



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

BÁRBARA HOLANDA DUARTE

**UM ESTUDO SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES
PARA FINS SEXUAIS**

**SOUSA - PB
2011**

BÁRBARA HOLANDA DUARTE

**UM ESTUDO SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES
PARA FINS SEXUAIS**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientador: Prof. Dr. Márcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto.

**SOUSA - PB
2011**



D812e Duarte, Bárbara Holanda.
Um estudo sobre tráfico internacional de mulheres para fins sexuais. / Bárbara Holanda Duarte. - Sousa - PB: [s.n], 2011.

70 f.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Exploração sexual de mulheres. 2. Tráfico internacional de mulheres. 3. Tráfico de pessoas. 4. Direitos das mulheres. 5. Migrações internacionais. I. Souto, Márcio Flávio Lins de Albuquerque e. II. Título.

CDU: 326.1(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

BÁRBARA HOLANDA DUARTE

UM ESTUDO SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS
SEXUAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Márcio Flávio

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientador: Prof. Márcio Flávio – UFCG
Professor Orientador

Examinador interno

Examinador externo

AGRADECIMENTOS

Aos que amamos

Quanto mais envelhecemos, enxergamos mais claramente em que devemos buscar a nossa alegria para viver. Aliás em quem devemos buscar a nossa alegria nos que amamos.

Agradecemos pelos momentos incontáveis em que pudemos confiar, em que pudemos segui-los. Pelos tantos sonhos que pudemos compartilhar e por tantos que ainda construiremos entusiasmados por sua imprescindível fonte de afeto. Por estarem sempre por perto ao desfrutarmos da vida, fisicamente ou sentimentalmente, sendo cúmplices nos momentos felizes. E não saberíamos como sermos felizes sem a grandeza de vocês, seres humanos que nos ensinaram a conhecer o mais belo dos sentimentos.

Usando as palavras do pensador Herman Hesse: "felicidade é amor, só isto. Feliz é quem sabe amar. Feliz é quem pode amar muito."

De nada significariam as nossas conquistas se não tivéssemos vocês em nossa vida, infindável fonte de ânimo criador, de inspiração.

“Primeiro vieram buscar os judeus e eu não me importei porque não era judeu. Depois levaram os comunistas e eu não protestei, pois não era comunista. Depois levaram os liberais e também encolhi os ombros. Nunca fui liberal. Em seguida os católicos, mas eu era protestante. Por fim, vieram e levaram-me, mas já era tarde, pois não restava ninguém para poder protestar e me defender...”

(Bertold Brecht)

RESUMO

Esta dissertação perpetra uma abordagem a respeito da matéria tráfico internacional de pessoas, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil e a tutela jurídica conferida às suas vítimas. Este trabalho acomete o tráfico internacional de seres humanos, de maneira geral, delineando o perfil das vítimas, homens, mulheres e crianças, e dos aliciadores. Discute a globalização como uma das causas da migração humana, ao gerar a abertura de fronteiras, estimulando o crescimento do tráfico de pessoas, especificamente o de mulheres para fins sexuais. Esta monografia busca individualizar o tráfico de pessoas de outros problemas com os quais se aproxima como: a migração, a justiça, a saúde, o tráfico de migrantes, a prostituição, a exploração sexual de crianças e adolescentes, o trabalho e o emprego, o trabalho escravo, o trabalho forçado, o trabalho infantil, a reforma agrária, a educação e a cultura com o intuito de que não receba um tratamento restrito no seu enfrentamento. No que se refere à tutela jurídica aferida ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, este trabalho de conclusão de curso dispõe a respeito das diretrizes basilares do direito internacional, os tratados e convenções, a legislação nacional estabelecida para a proteção das vítimas e o enfrentamento desse delito, e as alterações feitas ao Código Penal Brasileiro pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005 e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 sobre o tema. Concluindo, serão apontadas medidas preventivas e repressivas para o enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

Palavras-chave: Tráfico – Mulheres – Exploração – Sexual – Combate – Proteção.

ABSTRACT

This dissertation perpetrates an approach on the matter international trafficking in persons, trafficking in women for sexual exploitation in Brazil and the legal protection afforded to their victims. This work involves the international trafficking of human beings in general, outlining the profile of victims, men, women and children, and the recruiters. It discusses globalization as a cause of human migration, to generate the open borders, encouraging the growth of human trafficking, specifically in women for sexual purposes. This monograph seeks to distinguish human trafficking from other problems that approaches such as migration, justice, health, migrant trafficking, prostitution, sexual exploitation of children and adolescents, work and employment, work slavery, forced labor, child labor, agrarian reform, education and culture in order to receive a treatment that not restricted in its confrontation. With regard to legal protection as measured by international trafficking in women for sexual purposes, this work has of course conclusion about the basic guidelines of international law, treaties and conventions, national laws established to protect victims and cope with this crime, and changes made to the Brazilian Penal Code by Law No. 11106 of March 28, 2005 and No. 12015 of 7 August 2009 on the theme. Conclusion will be emphasized preventive and repressive measures to confront the international trafficking of women for sexual exploitation.

Keywords: Trafficking - Women - Exploitation - Sexual - Combat - Protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	12
2.1 MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS.....	12
2.2 GLOBALIZAÇÃO	14
2.3 TRÁFICO DE PESSOAS	16
2.3.1 Origem do Tráfico de Pessoas.....	20
2.4 PRINCÍPIOS DE DIREITOS HUMANOS	22
2.4.1 Direitos das Mulheres	24
2.4.2 Direitos das Crianças e dos Adolescentes.....	26
2.4.3 Principais Instrumentos de Direitos Humanos	27
2.4.3.1 Direito Internacional	27
2.5 Perfil dos Traficantes	27
2.6 Perfil das Vítimas	Erro! Indicador não definido. 9
2.6.1 Mulheres	30
2.6.2 Crianças.....	302
2.6.3 Homens.....	323
3 TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL	34
3.1 EXTENSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL	35
3.2 A LEGISLAÇÃO SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL.....	38
3.2.1 Antecedentes Legislativos	38
3.2.2 Legislação Atual.....	39
3.3 Classificação Doutrinária	42
3.4 Objeto Material e Bem Juridicamente Protegido.....	42
3.5 SUJEITO ATIVO E PASSIVO	43
3.6 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	44
3.7 ELEMENTO SUBJETIVO	45
3.8 Modalidades Comissiva e Omissiva	46
3.9 EXTENSÃO DAS PENAS	46
3.10 CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA.....	46
3.11 TRÁFICO INTERNACIONAL MERCENÁRIO	47
3.12 PENA	47

3.13 SEGREDO DE JUSTIÇA E COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO	48
3.14 LUGAR DO CRIME.....	48
3.15 TEMPO DO CRIME	49
3.16 CONFRONTO COM OUTROS TIPOS PENAIAS ASSEMELHADOS.....	49
3.17 AÇÃO PENAL.....	51
4 TUTELA JURÍDICA CONFERIDA ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES	51
4.1 ANTECEDENTES LEGISLATIVOS INTERNACIONAIS.....	54
4.2 CONVENÇÃO DA ONU ONTRA O CRIME ORGANIZADO, SUPLEMENTADO PELO PROTOCOLO PARA PREVENIR, SUPRIMIR E PUNIR O TRÁFICO DE PESSOAS, ESPECIALMENTE DE MULHERES E CRIANÇAS.	58
4.3 TUTELA JURÍDICA CONFERIDA ÀS MULHERES VÍTIMAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS NO BRASIL	59
4.4 O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL.....	63
4.4.1 A construção da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas..	64
4.4.2 O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	65
4.5 ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES.....	67
4.5.1 Políticas e Medidas Preventivas e Repressivas.....	68
CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIA.....	76

1 INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de mulheres é considerado uma nova forma de escravidão, que persistiu por todo o século XX. O mundo ocidental considerou essa prática eliminada, mas essa permanece e vem aumentando de maneira surpreendente nos últimos tempos.

Anualmente, milhares de mulheres são traficadas para outros países para fins de exploração sexual.

O tráfico internacional de mulheres é um crime execrável, que abrange não unicamente as pessoas envolvidas diretamente na situação, mas a estrutura social e econômica da sociedade. Esse crime é facilitado pela tecnologia e pela globalização. Esta última promoveu a agilização das trocas mercantis mundiais e a flexibilização de supervisão das fronteiras.

As vítimas do tráfico, geralmente, sonham mudar de país a procura de uma vida melhor. Essa conduta suscita as correntes migratórias femininas, que tem crescido e tomado grandes dimensões. Nesses processos migratórios, mulheres saem desamparadas de seus países de origem para se inserir no mercado de trabalho de países desenvolvidos, com a pretensão de começar uma vida nova.

Esse fluxo migratório não é aleatório. As crises econômicas, as catástrofes naturais, as políticas desenvolvidas nos países em desenvolvimento, os altos índices de desemprego, as reformas econômicas estruturais e a falta de oportunidades afetam, principalmente, as mulheres por serem elas as maiores vítimas da pobreza. Elas vêem nos países desenvolvidos uma oportunidade para saírem de sua precária situação, buscando melhorar as suas condições de vida e as de suas famílias.

Apesar de existirem diversas configurações de exploração das mulheres traficadas, como trabalho sob condições abusivas, servidão doméstica e doação involuntária de órgãos para transplante, é a exploração sexual a finalidade mais recorrente do tráfico de mulheres.

O tráfico internacional de mulheres é um negócio altamente lucrativo para as organizações criminosas e de baixos custos, compondo a terceira fonte ilegal de lucros, atrás somente do narcotráfico e do contrabando de armas. Assim sendo, as redes de crime organizado, tendo em vista o lucro, proporcionam oportunidades de

empregos em outros países para essas mulheres que, geralmente estão em situações econômicas desfavoráveis e que, por isso, acolhem essas ofertas sem conjecturar sobre os riscos nela envolvidos.

Quanto à relevância da matéria em questão, o escopo deste trabalho é avaliar de que maneira os ordenamentos jurídicos pátrio e internacional tutelam os direitos das vítimas do tráfico internacional de mulheres, procurando soluções para a cautela e o enfrentamento desse delito.

O método utilizado para a consecução do intuito deste trabalho é o lógico indutivo, de maneira que a investigação do problema centrou-se na procura várias fontes bibliográficas que abordam o assunto em foco. O precípua referencial teórico seguido para a preparação do trabalho foi a obra *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*, do renomado penalista Damázio de Jesus.

Desse modo, esta pesquisa é estruturada com três capítulos. O primeiro, designado de “Tráfico Internacional de Pessoas”, tem em vista tratar sobre o tráfico de pessoas de um modo geral. Fez-se uma apreciação da globalização e da imigração ilegal, como configurações de estímulo da mobilidade internacional de seres humanos. Em seguida, examina-se a conceituação e origem do tráfico de pessoas, e a proteção dos direitos fundamentais apregoados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição Federal a todas as pessoas, e as violações aos direitos humanos pelo problema do tráfico de pessoas e suas atividades relacionadas. Aponta-se, também o perfil das vítimas, mulheres, crianças e homens, e dos aliciadores.

O segundo capítulo, denominado “Tráfico de Mulheres no Brasil”, verifica a extensão atual do mesmo, a legislação sobre o tráfico de mulheres no Brasil, seus antecedentes legislativos, legislação atual e a sua classificação doutrinária.

O último capítulo, denominado de “Tutela Jurídica Conferida às Vítimas do Tráfico Internacional de Mulheres”, demonstrará como a comunidade internacional e a legislação brasileira abordam esse problema. Destarte, serão mencionados os antecedentes legislativos internacionais sobre o tráfico de seres humanos, especificamente de mulheres, e as normas jurídicas brasileiras que versam sobre o tema. A Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional de Palermo e o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e Crianças também serão tratados nesse capítulo. Serão também apontadas medidas preventivas e repressivas para o enfrentamento do tráfico

internacional de mulheres. Finalizando, as ações que direta ou indiretamente enfrentam o problema do tráfico de pessoas e que vêm sendo executadas por vários órgãos federais e a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948.

A escolha do tema dessa monografia se explica pelo fato de se versar de assunto bastante atual e polêmico que afeta a comunidade internacional. Centenas de mulheres são traficadas todos os anos, e um número significativo delas advém do Brasil, tendo o tráfico internacional de mulheres, desse modo, recebido a notoriedade do governo brasileiro, sobretudo, em seguida a verificação, pela Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual – PESTRAF - de que este problema está se desenvolvendo em um compasso assustador.

O tráfico internacional de mulheres tem provocado intensos debates na comunidade internacional, já que não existe legislação internacional uniforme que trate de maneira adequada sobre o tema.

Essa monografia objetiva, por conseguinte, explanar o tráfico internacional de mulheres e seus pormenores e explicitar os modos de enfrentamento ao tráfico e assistência as suas vítimas.

2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é um dos problemas mais complexos enfrentados nos tempos atuais em todo o mundo. É um tema de grande complexidade e difícil combate, pois envolve vários aspectos como prostituição, trabalho infantil, imigrações ilegais, problemas sociais, educação, emprego e expectativas de ascensão econômica, citando alguns exemplos.

O tráfico de pessoas passou a assumir a importância central nos debates públicos e no planejamento dos governos nacional e estrangeiros, sendo o seu combate erigido à condição de "questão de relevância para a humanidade", portanto, de interesse global e que requer uma ampla rede de comunicação entre os Estados e a sociedade, visando beneficiar todos os povos interconectados por esse propósito.¹

No entanto este não é um problema novo no Brasil e no mundo, pois observamos desde a época da colonização brasileira o tráfico negreiro, com a exploração do trabalho escravo por parte dos colonizadores europeus, que consistia a sustentação do sistema colonial desenvolvido pelos exploradores do novo mundo. Distingua-se por tal tráfico de seres humanos ser praticado aos moldes da legalidade. Atualmente, com o aumento da globalização, a livre circulação de pessoas, bens, mercadorias e serviços, o tráfico de pessoas, mesmo ilegal, aumenta a cada dia, e o seu combate é um desafio nos mais diversos países.

2.1 MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

A migração internacional é o movimento de pessoas de uma região para a outra. Os fundamentos teóricos da migração internacional encontram-se em sua mais ampla definição na teoria da atração e expulsão, que consiste na reunião de fatores econômicos, sociais e políticos, que acabariam por forçar os indivíduos a saírem de seu país.

¹ Fernando Capez e Stela Prado, matéria de capa da Revista Jurídica Consulex – ano XIV – nº 319 – 30 de abril/2010 – página 30

Interpretações diversas arrolam como determinantes dos fluxos migratórios: o alto crescimento demográfico dos países em desenvolvimento onde o excedente de mão-de-obra gerado pelas altas taxas de crescimento populacional, que não é absorvido de forma produtiva, o que leva à emigração; a pobreza – privação econômica estrutural; o desequilíbrio da renda; a estagnação econômica; as violações aos direitos humanos, resultantes de problemas políticos e sociais, que têm um efeito desestabilizador sobre a sociedade e conduzem à migração forçada.

A fim de aliciar vítimas, os traficantes valem-se de seus sonhos ou vulnerabilidades, acenando com um mundo em que não faltam oportunidades e gratificações. As razões que levam alguém a desejar fazer uma mudança radical de vida variam. Uns são compelidos a deixar suas cidades ou países devido a necessidade de subsistência e outros, em função de um desejo de buscar novos rumos ou experiências.

É importante notar, no entanto, que mesmo aqueles que têm consciência de estar abandonando sua comunidade para praticar a prostituição, acabam enganados e submetidas a tratamento que não tiveram condições de antecipar: maus tratos, jornadas excessivas, pagamento inferior ao prometido, endividamento forçado aos donos dos prostíbulos, coação e cárcere privado.

Os fatores que estimulam os movimentos migratórios são a falta de recursos econômicos, oportunidades no exterior, desejo por mais renda ou status, fuga da opressão e da estigmatização, desejo de aventuras, busca por estabilidade emocional, turbulência política.

A migração não é um fenômeno recente. No entanto, no decorrer das últimas décadas, os fluxos migratórios ganharam expressão vultuosa. Há atualmente, segundo dados do Fundo de Populações das Nações Unidas, aproximadamente 185 milhões de migrantes no mundo. Desde o início da década de 1990, as Nações Unidas tem pesquisado os movimentos migratórios internacionais, relacionando-os com os obstáculos enfrentados pelos países mais pobres em promoverem o desenvolvimento equitativo, no qual um contingente amplo da população possa ter acesso a seus frutos. Pobreza, impossibilidade de ganhar ou produzir para sua própria subsistência, guerra, perseguição derivada de discriminação por motivos de raça, etnia, cor, religião ou opiniões políticas são algumas das principais razões da migração.²

(...) as regiões que apresentam maiores índices de desigualdades sociais são aquelas que mais exportam mulheres e adolescentes para o tráfico doméstico e internacional, o que evidencia a mobilidade de mulheres e

² Organização Internacional do trabalho. Manual de capacitação sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasil, 2009

adolescentes nas fronteiras nacionais e internacionais, configurando o tráfico como um fenômeno nacional e transnacional, indissociável com o processo de migração.³

Segundo Damázio de Jesus, todos os documentos internacionais apontam a proximidade e semelhança existente entre a imigração ilegal e o tráfico de pessoas. É preciso conceber que, enquanto toda forma de tráfico é, ou deve ser, considerada ilegal, nem toda forma de migração ilegal é, ou deve ser, considerada tráfico. Um dos fatores que impede o avanço da legislação antitráfico é a relutância com que os países de destino, em geral ricos, enfrentam a questão da adoção de medidas de proteção às pessoas contrabandeadas. As políticas de imigração desses países, em geral, pecam pelo preconceito, pois, não obstante a boa intenção, o imigrante é visto e tratado como criminoso, mantido em áreas sanitárias de exclusão e repatriado sem assistência. A confusão entre migração e tráfico e as políticas restritivas adotadas discriminam as vítimas, sobretudo mulheres e crianças, e agravam a situação das pessoas traficadas. É mister que as políticas de migração não igualem a imigração ilegal para fins de prostituição com o tráfico de mulheres. Imigração ilegal não é tráfico, embora alguns casos de tráfico de pessoas sejam realizados por meio das mesmas estratégias utilizadas pela imigração ilegal. O contrabando de seres humanos não deve ser considerado tráfico, embora os traficantes possam contrabandear as vítimas de tráfico. As distinções são muito sutis. É preciso reconhecer que as leis de combate à imigração ilegal ou ao contrabando de imigrantes contribuem para o tráfico, na medida em que impedem o acesso à proteção legal necessária para as vítimas de tráfico.

2.2 GLOBALIZAÇÃO

A globalização é um fenômeno originado no seio do capitalismo com o intuito de construir uma espécie de aldeia global que permita a expansão dos mercados dos países desenvolvidos, cujos mercados internos encontram-se saturados. A

³ Maria Lúcia Pinto LEAL; Maria de Fátima Pinto LEAL, Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial: um fenômeno transnacional, 2006, p.116.

globalização trata-se de um dos processos de estreitamento de integrações entre a economia, a cultura, a política e a sociedade dos países de todo o mundo.

Foi impulsionada pelo barateamento dos meios de transporte e comunicação do mundo na transição entre os séculos XX e XXI. O objetivo é a expansão capitalista, que possibilita a realização de transações financeiras, estimula o alcance de negócios, anteriormente restritos a sua área de atuação para novos campos de atuação, resultando em um forte aumento da concorrência.

Todos os campos da sociedade são afetados pelo processo de globalização, variando-se a intensidade em acordo com os níveis de crescimento e de interconexões entre os países do globo, precipuamente nos setores de comunicação, comércio internacional e liberdade de movimentação.

A globalização de modelo neoliberal teve como consequência o crescimento da crise entre o capital e o trabalho. Com o surgimento da Organização Mundial do Comércio (OMC), criou-se zonas de livre comércio na maioria dos Estados em desenvolvimento.

Como ensina Odete Maria de Oliveira, em sua obra *Teorias Globais e suas revoluções*, de 2005:

Em decorrência disso, pequenas e médias empresas não suportaram a concorrência de grandes empresas e acabaram fechando as portas ou falindo, resultando na diminuição da oferta de empregos e, conseqüentemente, no aumento do desemprego. Nessa esteira, acentuou-se o número de trabalhadores informais, levando-os à vulnerabilidade de condições de trabalho, e riscos sociais tais como o trabalho forçado, explorado, escravo e, até mesmo, o extermínio.

A globalização econômica gerou um agravamento da desigualdade econômica e social e um fenômeno específico que tem sido designado internacionalmente de 'feminilização da pobreza', pois a maioria das pessoas que vivem com um dólar ou menos por dia são mulheres.⁴

O fenômeno da globalização não aconteceu acompanhado de reformas estruturais que controlassem seus malefícios. Não se discute aqui especificamente se foram previstas, mas ocorreram devido ao aumento do déficit social dos países que acarretou em aumento do desemprego e das contradições sociais, a flexibilização das leis trabalhistas e sociais, o enfraquecimento das representações sindicais e a falta de perspectiva de desenvolvimento. Conjuntura esta que estimula

⁴ Gilberto DUPAS. *Economia global e exclusão social, pobreza, emprego, Estado e o futuro do capitalismo*, 1999, p.34.

o processo de imigração, a saída de pessoas de seu país em busca de condições melhores, subjugando-se na maioria dos casos a situações indignas, como objetos de exploração.

A globalização é um dos fatores circunstanciais de estímulo ao tráfico. A facilitação do uso de novas tecnologias de comunicação contribui para a organização da rede do crime e para a fuga do capital empregado nos negócios. A relatora Radhika Coomaraswamy, em documento preparado em 2000 para a ONU, asseverou que a globalização pode ter conseqüências graves (...) em termos da erosão dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em nome do desenvolvimento, da estabilidade econômica e da reestruturação da macroeconomia. Nos países do hemisfério sul, programas de ajustes estruturais levaram a um maior empobrecimento, particularmente das mulheres, perda dos lares e conflitos internos.

Os poderes públicos deparam-se, na atualidade, com o grande desafio que é a batalha contra os riscos internacionalizados, criados pela sociedade globalizada, em que os interesses econômicos, sociais e culturais se conectam de tal forma que a criminalidade passa também a assumir caráter transnacional, onde quaisquer limites territoriais são proscritos, facilitando a atuação das organizações criminosas, responsáveis por colocar em perigo bens jurídicos de importância vital para o Estado Democrático de Direito⁵.

Conforme o cenário histórico mundial, o tráfico internacional acontecia do hemisfério Norte em direção ao hemisfério Sul, de países mais desenvolvidos para os países menos desenvolvidos. Hodiernamente, com o célere aprofundamento do processo de globalização, hoje em dia, o tráfico internacional acontece em todas as direções. Um mesmo país pode ser tanto ponto de partida como de chegada ou mesmo intermediar o tráfico para outras nações.

2.3 TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de seres humanos define-se pelo aliciamento de indivíduo por outrem com fins de exploração sexual. A ausência de direitos ou a baixa aplicação

⁵ Fernando Capez e Stela Prado, matéria de capa da Revista Jurídica Consulex – ano XIV – nº 319 – 30 de abril/2010 – página 30.

de regras internacionais de direitos humanos, a discriminação de gênero, a violência contra a mulher, a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda, a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política, são as principais causas do tráfico internacional de pessoas.

Foram elaborados os Padrões de Direitos Humanos (PDH) para o Tratamento de Pessoas Traficadas, pelas redes globais OSCs⁴, integradas às iniciativas de proteção das vítimas do tráfico, que definiram esse mercado de pessoas como:

Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso de engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou o abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida iniciais.⁶

Segundo Relatório Global da Organização Internacional do Trabalho “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado” estimou-se que 2.450.000 o número de pessoas no mundo que foram submetidas ao trabalho forçado em consequência do tráfico; 43% sofrem exploração sexual comercial e 57% sofrem outras formas de exploração econômica ou por razões indeterminadas.

O tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou a submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão). O tráfico internacional não se refere apenas e tão-somente ao cruzamento de fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem à proteção oficial.⁷

A forma de aliciamento consiste em promessa de emprego fácil e rentável para a vítima, que a procura, em vários casos, ao tentar contornar as condições

⁶ Global Alliance Against Trafficking in Women, GAATW. Human Rights standards for the treatment of trafficked persons, January 1999.

⁷ Global Alliance Against Trafficking in Women, GAATW. Human Rights standards for the treatment of trafficked persons, January 1999.

subumanas do país em que vive. Ao chegarem a nação de destino, são submetidas a trabalhar forçadamente a fim de pagarem supostas dívidas acumuladas no decorrer da viagem, como estadia, comida e roupas, ficando em cárcere privado por possuírem dívidas que não podem pagar com o que ganham. Além disso, como consta em depoimentos de vítimas, seus documentos são apreendidos pelos traficantes, impossibilitando uma possível fuga. Independentemente de a vítima ter concordado em viajar sob os cuidados do aliciador, em trabalhar de forma lícita ou ilícita, aceita ou não pela sociedade, aquele não se exime de sua culpa, pois o requisito para que se configure crime de tráfico de pessoas é a constatação de engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração .

As mulheres que entram em países de forma ilegal, ou ultrapassam o período estipulado em seus vistos, são particularmente vulneráveis à exploração. O padrão é similar em muitos países: mulheres jovens que procuram trabalhos legítimos são ludibriadas por agentes especializados em tráfico de pessoas. Ao chegarem em um país estrangeiro, seus documentos são “confiscados” e seus movimentos são restritos. Mesmo que elas tenham oportunidade, não procuram ajuda por receio de represálias, de serem tratadas como criminosas ou da repatriação. As mulheres são estupradas, agredidas e drogadas pelos seus exploradores.⁸

Apesar de ser criminalizado internacionalmente, hoje em dia o tráfico de pessoas preocupa pela complexidade de relações envolvidas e pelas vultuosas somas que o rodeiam. Em acordo com a Organização Internacional do Trabalho, este crime só não supera em números o tráfico de drogas e o contrabando de armas. Consoante a publicação da OIT sobre o Tráfico de Pessoas, 2006, o lucro total anual produzido com o tráfico de seres humanos chega a 31,6 bilhões de dólares. Segundo estimativas do escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) o lucro das redes criminosas com o trabalho per capita chegue a 13 mil dólares por ano, podendo atingir 30 mil dólares no tráfico internacional.

As práticas associadas ao tráfico de pessoas, como o trabalho forçado, a servidão por dívida, a exploração sexual e a prostituição forçada, constituem graves violações aos direitos humanos. Causa perplexidade constatarmos que, concomitantemente à consagração do discurso de defesa dos direitos humanos no século XX – como a defesa à dignidade humana, integridade física, liberdade de ir e vir, dentre tantos outros – tráfico de pessoas tenha

⁸ Cf. Damásio E. de JESUS, Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil, 2003.

se tornado cada vez mais um mercado lucrativo e complexo dentro de uma economia globalizada.⁹

O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o crime organizado transnacional, adotada em novembro de 2000, traz a primeira definição internacionalmente aceita de tráfico de seres humanos:

O tráfico de pessoas é definido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou o uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer um dos meios definidos no subparágrafo (a) tenham sido usados;

O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de uma criança para fins de exploração devem ser considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios definidos no subparágrafo (a) deste artigo;

"Criança" deve significar qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade.¹⁰

O Protocolo reconhece a necessidade de proteção global e internacional dos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos que se ressentem da falta de um instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças. Daí sua importância ímpar na proteção de centenas de mulheres, jovens e crianças que são verdadeiramente comercializadas para fins de exploração sexual inclusive internamente, no Brasil, e não só para o exterior.¹¹

Ratificado pelo Governo brasileiro por meio dos decretos de número 5015 e 5017 de março de 2004, com o objetivo de promover a cooperação, para prevenir e

⁹ Organização Internacional do Trabalho. Manual de Capacitação Sobre Enfrentamento de Pessoas, p.9.

¹⁰ ONU, Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o crime organizado transnacional, adotada em novembro de 2000, traz a primeira definição internacionalmente aceita de tráfico de seres humanos

¹¹ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/artigos/Art_Monica.htm> Acesso em: 03 abr 2011.

combater de forma eficaz a criminalidade organizada transnacional, o Protocolo representa um avanço na proteção das mulheres vítimas do tráfico internacional, reconhecendo a necessidade de especial proteção às mulheres, que representam o grupo mais vulnerável ao tráfico e à exploração sexual, bem como às modernas formas de escravidão.

2.3.1 Origem do Tráfico de Pessoas

A frase de Plauto 'homo homini lúpus' é frequentemente lembrada quando se trata de apreciar a escravidão, uma das instituições mais antigas e desumanas que se tem conhecimento.

De fato, o homem é o lobo do homem. Ele tem sido seu pior inimigo. O desejo de dominar, explorar, esmagar, numa palavra, de possuir plenamente, está na raiz da tendência à escravização. Essa vontade pode ter vários móveis, do ponto de vista psicológico: simples gosto de mandar, de sentir-se superior, para satisfação do próprio orgulho ou o apetite de riquezas, figurando o inferior tão somente como um meio para alcançar o objetivo máximo; um móvel de natureza sexual, utilizando o/a inferior para a ceva de suas paixões libidinosas ou para fins de tráfico nacional ou internacional. Como pode também ser uma combinação de todos esses elementos. O fato é que, desde os primórdios da história da humanidade, vemos sinais muito claros da escravização de uns por outros.¹²

A escravidão existe desde os primórdios da humanidade. Na maioria das culturas, encontra-se sinais da escravidão

No velho Direito Romano, não somente o "paterfamilias" tinha direito de vida e de morte sobre os seus escravos, mas até, com algumas limitações, sobre a mulher e os filhos. A Grécia Antiga, berço da moderna democracia, não somente possuía escravos, mas até procurava justificar racionalmente sua condição. O filósofo Aristóteles, um dos maiores luminares da Antiguidade Clássica, cujas luzes até hoje nos iluminam em numerosos campos do pensamento, afirmava, em tom de fato tão óbvio que dispensava demonstração, que os homens se dividem, por natureza, em senhores e escravos. Isso porque, dizia ele, na sociedade é indispensável que haja pessoas encarregadas do trabalho físico e destinadas a mandar ou pensar. A própria diferença entre as atividades, segundo ele, endereçava alguns para senhorio e outros para a servidão. E isso para o bem de todos, para a boa ordem da sociedade humana.¹³

¹² Damázio de Jesus, Revista Jurídica Consulex – ano XIV-nº 319 – 30 de abril/2010 – pág. 28.

¹³ Cf. BRUGNERA, Nediilo Lauro. A escravidão em Aristóteles. Porto Alegre. Edipucrs, 1998

Para os nossos costumes, a escravidão é abominável. Mas por volta de 300 a 400 anos atrás, sob a ótica da época dessa forma de organização da sociedade, essa era uma prática comum e aceitável.

No decorrer do século XX, várias críticas foram destinadas ao combate do escravismo, que tiveram como decorrência a aprovação de várias leis proibindo o escravismo em muitos países.

O Parlamento Brasileiro, em 1831, aprovou uma lei que proibia o tráfico de escravos, devido a pressões inglesas, que seria beneficiada com o trabalho livre, pois ambicionava novos mercados consumidores. Mas o país era dominado por senhores de escravos, que compunham as classes sociais mais influentes, que terminaram não obedecendo aos preceitos estabelecidos por esta lei.

Devido ao descaso do povo brasileiro à lei aprovada sob o interesse da Inglaterra, o Parlamento inglês aprovou a Lei Bill Aberdeen, em 1845, que autorizava a marinha real britânica a apreender qualquer navio negreiro encontrado no oceano.

A aprovação em 1850 da Lei Eusébio de Queirós no Brasil ordenou a proibição do tráfico de escravos africanos para o Brasil. Esta lei findou oficialmente o tráfico de escravos africanos.

Em 1885 o sistema escravista se fragiliza ainda mais com o advento da Lei dos Sexagenários, que liberta todos os escravos maiores de sessenta anos.

No dia 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, a pedidos do Papa Leão XIII, na encíclica in Plurimis, direcionada aos bispos do Brasil, extinguindo definitivamente a escravidão em território brasileiro.

Segundo Damázio de Jesus:

O problema do tráfico não é novo. É uma forma moderna de escravidão que persistiu durante todo o século XX, esse problema antigo que o mundo democrático ocidental pensava extinto. O combate ao tráfico, em sua nova configuração, deve alinhar-se com a garantia dos direitos fundamentais das mulheres. Como já foi assinado, o tráfico internacional ocorre dentro ou através das fronteiras dos países. Seus efeitos são sentidos tanto em países chamados desenvolvidos como nos semi ou subdesenvolvidos. O tráfico está presente em países em que há sistemáticas violações de direitos humanos ou mesmo em países nos quais os indicadores de direitos humanos são considerados excelentes. Somente uma estratégia global e a elevação dos indicadores sociais, de direitos e de qualidade de vida, com especial destaque para mulheres e crianças, podem, no médio prazo,

reduzir os efeitos perversos do tráfico sobre aquelas pessoas que já possuem uma longa trajetória de vitimização.¹⁴

Parecia definitivamente sepultada, pelo pó da História, a ignominiosa prática. De ver-se, no entanto, que ela se adaptou, revestiu-se de novas roupagens e continua, em nossos dias, tão ignominiosa como sempre o foi.¹⁵

2.4 PRINCÍPIOS DE DIREITOS HUMANOS

Nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade, Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente na defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de ordem pública em defesa de interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços sem sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas.

(...)

Trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma língua própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados. Formam-no, no plano substantivo, um conjunto de normas que requerem uma série de mecanismos (de petições ou denúncias, relatórios e investigações) de supervisão e de controle que lhe são próprios. A conformação deste novo e vasto corpus júrís vem atender a uma das grandes preocupações de nossos tempos: assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, em toda e qualquer circunstância.¹⁶

Como assevera Alexandre de Moraes:

A necessidade primordial de proteção aos direitos humanos possibilitou, em nível internacional, o surgimento de uma disciplina autônoma ao direito

¹⁴ Damázio de Jesus, Revista Jurídica Consulex – ano XIV-nº 319 – 30 de abril/2010 – pág.29.

¹⁵ Damázio de Jesus – Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil – editora Saraiva, 2003 – pag.15.

¹⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. Apresentação. IN : PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional . 4ª Ed. São Paulo : Max Limonad 2000.

internacional público, denominada Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja finalidade precípua consiste na concretização da plena eficácia dos direitos humanos fundamentais, por meio de normas gerais tuteladoras de bens da vida primordiais (dignidade, vida, segurança, liberdade, honra, moral, entre outros) e previsões de instrumentos políticos e jurídicos de implementação dos mesmos.¹⁷

A proteção dos direitos humanos fundamentais por diplomas de Direito Internacional é muito recente e é fruto de um processo de evolução histórica, começando com declarações para depois se constituírem na forma de tratados internacionais com objetivo de impor o dever aos países de cumprirem suas regras.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em Paris em 10 de dezembro de 1948, constitui a mais importante conquista dos direitos humanos fundamentais em nível internacional.¹⁸

A declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 preceitua que os direitos humanos apresentam diversas características: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e indivisibilidade.

A imprescritibilidade afirma que os direitos humanos essenciais não se perdem pelo decurso do prazo; a irrenunciabilidade assevera que os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia; a inviolabilidade preceitua a impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal; a efetividade define que a atuação do poder público deve ocorrer com o intuito de garantir a concretização dos direitos e garantias explicitados.

A característica da universalidade apregoa que os direitos humanos concernem a todas as pessoas e são os mesmos para todas as nações. Todos os povos tem os seus direitos fundamentais, que tem a obrigação de ser asseverados e defendidos sem distinções como nacionalidade, raça, sexo, religião, classe, etnicidade, língua ou idade.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral – Comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – Doutrina e Jurisprudência. 3ªEd. São Paulo : Editora Atlas S.A – 2000.

¹⁸ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral – Comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – Doutrina e Jurisprudência. 3ªEd. São Paulo : Editora Atlas S.A – 2000.

A característica da inalienabilidade dos direitos humanos exprime que todos os direitos cabem às pessoas desde o momento do nascimento. O poder público e os indivíduos devem considerar e defender tais direitos, que foram conquistados no decorrer de um longo processo de evolução dos homens no curso da história. O Estado deve proteger estes direitos mínimos, impedindo a alienação dos mesmos.

A indivisibilidade e a interdependência estabelecem que todos os direitos humanos estão relacionados e não podem ser interpretados separadamente, pois se complementam.

Todos os direitos sejam estes civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, tem igual importância e o direito de uma pessoa tem igual importância ao direito de outra.

Todos os sujeitos considerados isoladamente ou em relação a uma coletividade são titulares de direitos humanos. Todos os povos, ou seja, um conjunto de homens que vivem em sociedade, são titulares de direitos humanos, como o direito à autodeterminação e ao desenvolvimento.

Devido às desigualdades sociais e as relações de poder existentes na sociedade, grupos ou sistema de relações sociais suportam de uma maneira mais freqüente transgressões de direitos humanos. Para que os direitos humanos sejam realmente universais, estas desigualdades devem ser essencialmente certificadas e as diversas faces das transgressões aos direitos humanos devem ser apreciadas. As mulheres, as crianças e adolescentes, os/as deficientes, as transgêneros, os/as idosos, os/as afro-descendentes, as/os trabalhadores migrantes e as minorias étnicas, são alguns dos segmentos sociais que sofrem de forma mais constante a violação de direitos humanos, devendo ter voltados para si claras ações de proteção aos seus direitos.

O Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos na própria data de sua adoção e proclamação, em 10-12-1948.

2.4.1 Direitos das Mulheres

Como dito acima, todos os sujeitos são titulares dos direitos humanos. Entretanto, determinados segmentos da coletividade lidam com abusos a esses

direitos, como é o caso das mulheres, dentre outros grupos. As entidades que congregam pessoas que lutam pelos direitos das mulheres enfrentam um processo em construção no curso da história. Devido a desigualdade de poder com base no gênero existente na sociedade, os direitos das mulheres são, em diversas vezes, discutidos e sensibilizados. Esta desigualdade de poder com base no gênero se revela em diferentes limitações, como obstáculos para participar da vida econômica e política do país. As mulheres sofrem violações de seus direitos desde o momento da inserção no mercado de trabalho e remuneração inferior a dos homens, mesmo quando possuem maior nível de escolaridade, até as situações de violência sexual as quais são submetidas.

Segundo dados do IBGE, em 1991, as mulheres grávidas continuam sendo discriminadas no mercado de trabalho, e, em certos casos, exigem-se provas de esterelização como condição de emprego. Em 1991, as mulheres responsáveis pelos domicílios eram 18,1%; em 2000, passaram a 24,9%. A verdade, porém, é que o rendimento feminino equivale, em média, a 71,46% do rendimento masculino.

Sobre as mulheres, a SIS mostra que, mesmo mais escolarizadas que os homens, o rendimento médio delas continua inferior ao deles (as mulheres ocupadas ganham em média 70,7% do que recebem os homens), situação que se agrava quando ambos têm 12 anos ou mais de estudo (nesse caso, o rendimento delas é 58% do deles). As mulheres trabalham em média menos horas semanais (36,5) que os homens (43,9), mas, em compensação, mesmo ocupados fora de casa, ainda são as principais responsáveis pelos afazeres domésticos, dedicando em média 22 horas por semana a essas atividades contra 9,5 horas dos homens ocupados.¹⁹

Ainda em relação à discriminação de gênero, os direitos das mulheres devem ser protegidos com uma maior atenção ao se tratar especificamente sobre o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado, pois estas são as principais vítimas do delito. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, 2005, manifestam que:

No caso específico do tráfico de pessoas para fins de exploração econômica forçada, os homens e meninos correspondem a 44% das vítimas, enquanto as mulheres e meninas 56% do total. Já no que diz

¹⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, IBGE. Síntese dos indicadores sociais, 2010. <http://www1.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1717&id_pagina=1> Acesso em 04 abr 2011.

respeito ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial, a violação dos direitos femininos é ainda maior, pois a sua vulnerabilidade se expressa nos dados, que são: 2% para homens e meninos que são vítimas e 98% de mulheres e meninas que são vítimas.²⁰

Diante desta existência efetiva de discriminação contra as mulheres, é fundamental reconhecer o desequilíbrio e a disparidade existente entre a realidade masculina e a feminina, para que os direitos das mulheres sejam inscritos dentre os mais fragilizados e necessitados de proteção pelos direitos humanos. É necessário também que as diferenças entre homens e mulheres sejam reconhecidas especificamente no âmbito do tráfico de pessoas, pois reconhecendo as barreiras e obstáculos enfrentados pelas mulheres neste tema, o combate a esse crime torna-se mais efetivo, assim como as políticas públicas específicas.

A legislação tem avançado no que diz respeito à agressão contra as mulheres. No âmbito nacional, a aquisição mais atual pelo renome dos direitos humanos das mulheres é a Lei Maria da Penha, que discute a violência doméstica e familiar contra a mulher, trata sobre a origem dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e institui medidas de assistência e proteção às mulheres em condição de violência doméstica e familiar.

Em relação especialmente ao tema do tráfico de pessoas, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, realizada pelo governo federal, ostenta a particularidade do caso das mulheres, formando diretrizes para o aprimoramento de programas e ações voltadas para esse segmento social, buscando a prevenção, repressão ao crime e acolhimento das vítimas.

2.4.2 Direitos das Crianças e dos Adolescentes

As crianças e os/as adolescentes são sujeitos de direitos, recebendo, em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, proteção especial e integral. Atualmente, é consenso internacional a prioridade absoluta dada à não-discriminação de crianças e adolescentes. O entendimento é de que a infância por si

²⁰ Organização Internacional do Trabalho. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. 2005.

mesma tem um valor a ser resguardado social e institucionalmente. Em âmbito internacional, os direitos humanos da criança recebem a sua expressão mais atual na Declaração Universal sobre os Direitos da Criança, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças e em seus protocolos adicionais.

2.4.3 Principais Instrumentos de Direitos Humanos

Os Direitos Humanos apresentam instrumentos reguladores, na esfera internacional, que são tratados, pactos e convenções, e também no domínio nacional, na Constituição Federal e legislação ordinária nacional.

2.4.3.1 Direito Internacional

A nível internacional, dois sistemas de proteção se realçam: um regional, ligado à Organização dos Estados Americanos (OEA), que reúne todos os países das Américas, exceto Cuba; e um mundial, conexo inteiramente à Organização das Nações Unidas (ONU). Esses dois sistemas são articulados entre si.

2.5 PERFIL DOS TRAFICANTES

Os homens constituem a maioria dos traficantes de pessoas, mas existe uma grande participação de mulheres, cerca de 43,7%, que atuam principalmente no recrutamento das vítimas, segundo pesquisa encomendada em 2004 pelo Ministério da Justiça e pelo escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), que analisou 36 processos judiciais e inquéritos policiais nos Estados de Ceará, São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás. A Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial (Pestraf) também apresentou números próximos a esses.

A mesma pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça e pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), observou uma predominância de acusados com mais de 30 anos de idade. No caso das mulheres aliciadoras, o fato de serem mais velhas parece lhes conferir maior credibilidade para “aconselhar” as vítimas a aceitar as ofertas vindas do exterior.

No que tange ao tráfico de mulheres, adolescentes e crianças, há uma maior incidência de homens pertencentes a diferentes classes sociais no processo de aliciamento, agenciamento e recrutamento, 59% dos casos. A faixa etária varia entre 20 e 56 anos. A incidência de mulheres, também pertencentes a diversas classes sociais, nesse processo é de 41%, sendo que a faixa etária varia entre 20 a 35 anos, que atuam principalmente no recrutamento da vítima.²¹

Nos processos e inquéritos examinados, os acusados declaram ter ocupações em negócios como casas de show, de encontros, comércio, bares, agências de turismo, salões de beleza e casas de jogos.

Alguns aliciadores fazem parte da elite econômica. São proprietários, funcionários de boates ou outros estabelecimentos que pertencem à rede de favorecimento do tráfico de pessoas. Outros são funcionários públicos das cidades de origem ou de destino das mulheres, crianças e adolescentes traficadas.²²

A maioria dos brasileiros acusados nos inquéritos e processos examinados está associada a um conjunto de negócios ilícitos (drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando), que, por sua vez, mantém ligações com organizações sediadas no exterior.

Entre os acusados há uma presença maior de pessoas com nível médio e superior. Isso se explica, em parte, pela característica internacional do crime, que exige maior escolaridade para possibilitar operações que podem ter ramificações em diferentes países.

O perfil do aliciador está relacionado às exigências do mercado de tráfico para fins sexuais, isto é, quem define o perfil do aliciador e da pessoa explorada pelo mercado do sexo, é a demanda, que se configura através de

²¹ Cf. Maria Lúcia Pinto LEAL; Maria de Fátima Pinto Leal (Orgs.) Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF, 2002

²² Mariane Strake BONJIOVANI, Tráfico Internacional de Seres Humanos, 2004, p.63.

critérios que estão relacionados a classes sociais, faixa etária, idade, sexo e cor.²³

Enquanto que a pesquisa traz larga predominância de brasileiros entre os indiciados (88,2%), a Pestraf aponta que 32,3% dos recrutadores identificados em reportagens da mídia, são do exterior (Espanha, Países Baixos, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça).

2.6 PERFIL DAS VÍTIMAS

Nesse universo de pesquisa que, como já observamos, não tem representatividade estatística, predominam pessoas jovens, na faixa dos 20 aos 29 anos. Esse grupo, somado aos menores de 20 anos, integra mais da metade do total de pessoas. Em segundo lugar, estão as pessoas entre 30 e 39 anos. Em terceiro, as com mais de 40 anos, seguidas por pessoas entre 40 e 49. Uma pequena parcela é integrada por menores de 18 anos, estudantes financiados por suas famílias, e por maiores de 50.

É importante salientar que traçar o perfil das vítimas do tráfico de pessoas é um desafio. Sendo o tráfico de pessoas uma questão complexa, com diferentes facetas e diversas causas, é necessário um maior aprofundamento dos estudos atualmente existentes para traçar este perfil. Poucas oportunidades de trabalho e emprego, bem como baixos salários podem ser apontadas como algumas causas, colocando em situação de maior vulnerabilidade os grupos da população que enfrentam maiores barreiras na consolidação de um projeto ocupacional satisfatório. Porém, estas causas devem dialogar com outras que se relacionam à discriminação e à busca por ascensão social, o que abre todo um outro leque de possibilidades e grupos em situação de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas.²⁴

Os estados de naturalidade adquirem relevância em termos de possibilitar observar relações tal como a vinculação entre a não admissão no exterior e o estado de naturalidade registrado no passaporte. Já os estados de residência são

²³ CECRIA, Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF, 2002, p.64.

²⁴ Organização Internacional do Trabalho. Manual de Capacitação Sobre Enfrentamento de Pessoas, p.13.

importantes para receber conexões com redes (criminosas ou não) migratórias. Considerando que nesse universo há pessoas potencialmente vulneráveis ao tráfico internacional de pessoas de migrantes, identificar os principais estados emissores é fundamental em termos de formulação de políticas específicas. Os principais estados de naturalidade do conjunto de pessoas entrevistadas são Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Rondônia, Mato Grosso e seguidos por diversos estados do Norte, Nordeste, Sudeste e Sul do Brasil.

Anos de estudo, renda e “cor” são indicadores importantes no traçado do perfil socioeconômico dos (as) entrevistados (as). Esses indicadores estão diretamente relacionados ao posicionamento social dos agentes nas estruturas de desigualdade que tendem a ser vinculadas à migração irregular, protagonizadas por pessoas vulneráveis ao tráfico de pessoas.

De acordo com pesquisas baseadas em dados do IBGE, em 2003, a média de anos de estudo da população em idade ativa era de 6,24. De acordo com análises desse instituto, a renda média mensal das pessoas ocupadas no Brasil, em novembro de 2006, período em que foi realizada a pesquisa, foi de R\$ 1.056,60, levando em conta as regiões metropolitanas de Recife, Salvador, Belo Horizonte, São Paulo e Porto Alegre.

Considerar a “cor” conduz a uma área mais complexa. “Raça” é uma categoria problemática, na medida em que está ancorada em classificações variáveis que se alteram conforme contextos e situações. Contudo, pesquisas aceitas no Brasil, baseadas em autoclassificação, indicam que em 2004, 19,6% da população branca se encontrava nas faixas de pobreza, percentual que alcançava 41,7% da população negra. E a diferença tende a ser maior nas populações com menos pobres, nos estados do Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Nos estados com maiores taxas de pobreza, no Nordeste e no Norte, a diferença entre brancos e negros tende a ser menor.

2.6.1 Mulheres

A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf), realizada em 2002 pelo Centro de

Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (Cecria), fez um levantamento da situação no Brasil com base em entrevistas e na análise de inquéritos, e processos judiciais e reportagens publicadas na imprensa em 19 Estados.

Entre as suas principais conclusões estão: No Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos. As mulheres são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. Muitas já tiveram passagem pela prostituição.

Estas mulheres inserem-se em atividades laborais relativas ao ramo da prestação de serviços domésticos (arrumadeira, empregada doméstica, cozinheira, zeladora) e do comércio (auxiliar de serviços gerais, garçomete, balconista de supermercado, atendente de loja de roupas, vendedoras de títulos, etc.) Funções socialmente desprestigiadas ou mesmo subalternas, na maioria das vezes mal remuneradas, sem carteira assinada, sem garantia de direitos, de alta rotatividade e que envolvem uma prolongada e desgastante jornada diária, estabelecendo uma rotina desmotivadora e desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria.

As mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais, geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, corrupção de menores, abandono, negligência, maus-tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações).

As mulheres traficadas, geralmente, foram iludidas com a promessa de oportunidades de emprego, entraram nos países receptores de forma ilegal ou seus vistos invalidaram-se, tornando-se, assim, vítimas para o tráfico. Uma vez vítimas, elas têm seus documentos apreendidos e transformam-se em prisioneiras dos traficantes, sendo, muitas vezes, tratadas como meras mercadorias.²⁵

As famílias das vítimas também apresentam quadros situacionais difíceis (sofrem violência social, interpessoal e estrutural) o que facilita a inserção da criança

²⁵ Mariane Strake BONJIOVANI, Tráfico Internacional de Seres Humanos, 2004, p.31.

e do adolescente nas redes de comercialização do sexo, pois tornam-se vulneráveis frente à fragilidade das redes protetoras (Família/Estado/Sociedade).

Diante desse quadro de extrema vulnerabilidade social, a questão do consentimento da vítima deve ser examinada com cautela. Em sua definição, o tráfico de pessoas inclui a coação ou o engano. Contudo, o consentimento dado em função de uma situação de extrema vulnerabilidade social também pode vir a ser enquadrado em uma categoria de coação ou engano. Nesse sentido, a legislação nacional, por meio do Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, optou por considerar o consentimento irrelevante para a caracterização da situação de tráfico de pessoas.²⁶

2.6.2 Crianças

A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral (artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959).

As organizações criminosas de tráfico internacional de pessoas movimentam um grande número de crianças no mundo todo, totalizando 48% das vítimas do tráfico internacional de pessoas.²⁷

De acordo com o Protocolo para Prevenir, Suprimir, e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças de 2000, complemento da Convenção das Organizações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, são crianças quaisquer pessoas com menos de 18 anos de idade.

A retirada da criança de seu local de moradia para outro lugar para fins de exploração caracteriza o tráfico de crianças. As crianças são exploradas para fins sexuais, adoção ilegal, pornografia, comércio de órgãos, casamento precoce ou trabalho forçado.

²⁶ Organização Internacional do Trabalho. Manual de Capacitação Sobre Enfrentamento de Pessoas, p.13. Posicionamento explicitado no artigo 2º, inciso 7º.

²⁷ Cf. Mariane Strake BONJIOVANI, Tráfico Internacional de Seres Humanos, 2004

É necessário ressaltar o caráter diferencial entre o tráfico de crianças e o tráfico de mulheres. Geralmente, as crianças são traficadas devido a sua vulnerabilidade.

2.6.3 Homens

Os homens representam uma parcela pequena das vítimas do tráfico, cerca de 4% do total das vítimas.

Os homens que são vítimas do tráfico de pessoas no Brasil, são explorados essencialmente em trabalhos realizados em condições análogas à escravidão. A necessidade do sustento da família os fazem acreditar em falsas promessas de emprego. A exploração e o regime de trabalho forçado só são percebidos quando o emprego prometido cerceia de alguma forma a sua liberdade, sem que haja possibilidade de retirar-se espontaneamente, ou passa a ser realizado involuntariamente, sob algum tipo de ameaça ou coação.²⁸

O perfil do trabalhador vítima de aliciamento para fins de trabalho escravo é o do homem jovem, com idade de 20 a 40 anos, analfabeto, sem-terra e sem qualificação.²⁹

²⁸ Organização Internacional do Trabalho. Manual de Capacitação Sobre Enfrentamento de Pessoas, p.13.

²⁹ Cf. Leonardo Sakamoto; Xavier PLASSAT, Desafios para uma política de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos para o Trabalho Escravo, Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2007.

3 TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL

O tráfico internacional de mulheres se trata de uma das modalidades de tráfico de pessoas mais praticadas atualmente. O mundo enfrenta dois tipos de tráfico de mulheres e crianças, um de interesse precipuamente voltado à mão de obra escrava e outro de interesse obstinadamente sexual, retratando a sua essência.

Para compreender a problemática do tráfico para fins de exploração sexual na ordem contemporânea devem ser examinados três fatores de forma imprescindível, que são a crescente pobreza, miséria e exclusão social; as extremadas discrepâncias econômicas entre os hemisférios Norte e Sul; A globalização, que serve como fator de estímulo ao tráfico, devido à facilitação do uso de novas tecnologias de comunicação, contribuindo para a organização da rede do crime e para a fuga do capital empregado no negócio; e a posição das mulheres como principal objetivo de intento deste processo de exclusão.

No que concerne ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, devido à globalização neoliberal, desenvolve-se mundialmente uma indústria do sexo, em que um grupo de pessoas, especificamente mulheres, é explorado seguidamente. Tal exploração é facilitada pelo trânsito de seres humanos em que as pessoas de países periféricos migram para trabalhar nessa indústria, de forma voluntária ou involuntária, e as dos países centrais se deslocam pelo turismo recreativo e sexual, também incentivado pelo capital estrangeiro.

O tráfico com intuito de exploração sexual comercial de mulheres, crianças e adolescentes é um fenômeno bastante complexo que combina fatores de gênero, idade e condições sociais e econômicas.

As formas mais comuns de aliciamento para a exploração sexual e o tráfico são as falsas ofertas de emprego, promessas de vida melhor (escola, conhecimento de língua estrangeira, salário e etc.) e de casamento. Fatores como falta de estrutura familiar e até mesmo exploração sexual por pessoas da própria família constituem também fatores que causam vulnerabilidade, favorecendo o ingresso da criança e da adolescente nas redes de exploração sexual comercial e de tráfico.

Tanto os ambientes rurais como os urbanos, e todas as classes sociais são afetadas por esta situação de violência.

É de importância fundamental o enfrentamento da articulação da exploração sexual; do tráfico de mulheres entre cidades e regiões; da organização criminal em redes nacionais e transnacionais; da participação ou conluio de policiais com a exploração sexual e o tráfico; e a impunidade dos abusadores, agressores, exploradores e traficantes.

3.1 EXTENSÃO DO TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL

Por aproximadamente 300 anos existiu a prática da escravidão no Brasil. Foram transportados, principalmente para o trabalho agrícola, milhares de pessoas, dentre estas, homens, mulheres e crianças. Não obstante a luta abolicionista, nosso país foi o último do ocidente a favorecer a abolição do trabalho escravo. Persiste atualmente a prática do trabalho compulsório e do tráfico de pessoas, configurando-se assim a denominada 'escravidão moderna', que se constitui substancialmente de maneira diferente da anterior.

A escravidão antiga teve como objeto principal da exploração o trabalho, precipuamente o manual. Inicialmente no Brasil foi explorada a mão-de-obra indígena, mas os principais sujeitos desta exploração foram os negros africanos. Eram transportados da África para o Brasil amontoados, subjugados a condições indignas, nos porões dos navios negreiros. Foram submetidos ao trabalho forçado na agricultura, também estando sujeitos a trabalhos domésticos, a explorações sexuais e violações físicas.

Com o fim da escravidão, início de um novo século, vieram milhares de europeus para os países do Novo Mundo, afugentados pela fome, pela miséria e pelas perseguições, causadas pela situação político-econômica pela qual passava a Europa. Os países do Novo Mundo encontravam-se em um processo de expansão econômica na agricultura e na indústria, necessitando de mão-de-obra para alimentar tão rápido crescimento. Ao aqui chegarem os imigrantes depararam-se com condições de trabalho semi-escravo. As meninas e jovens foram exploradas sexualmente nos países centrais e periféricos do capitalismo.

O tráfico de mulheres brancas adveio deste intenso fluxo imigratório, em que jovens européias foram trazidas para as Américas para suprir as necessidades advindas do mercado de prostituição dos países com crescente economia capitalista.

A exploração de mulheres nos negócios do sexo não era uma atividade nova pelos idos de 1990, mas havia adquirido uma nova caracterização à medida que o capitalismo e a expansão européia haviam redesenhado o mundo e a vida urbana, promovendo a internacionalização dos mercados, a especialização dos fazeres e a expansão dos prazeres. A mulher, transformada em simples mercadoria, tornou-se um dos produtos que a Europa exportou para os outros continentes, em um novo tráfico de escravos – o das brancas – tal qual ele ficou consagrado nas conferências e convenções internacionais na época realizadas. Esse tráfico desafiava valores tomados consagrados pela ordem capitalista, definindo os cáftens como um tipo de especializado de vadio, ao mesmo tempo em que demonstrava o duplo padrão de moralidade que atingia homens e mulheres, transformando a prostituta em “mal necessário” ao bom funcionamento da sociedade (...). Os processos de expulsão movidos a cáftens pelas autoridades brasileiras demonstram claramente as rotas e os pólos de irradiação do tráfico que movimentou homens, mulheres e amplos recursos, compondo os bastidores da imigração de massa que sustentou as modernidades imperial e republicana do Brasil.³⁰

Expandiu-se a prostituição com o advento do capitalismo, passando as mulheres a somar à força de trabalho, sendo submetidas à condições desumanas, trocando favores sexuais por interesses monetários. O combate ao lenocínio e a prostituição fundamentou-se por um longo período em ideais moralistas e higiênicos. As primeiras iniciativas para acabar com a prostituição e o tráfico de mulheres e meninas aconteceu em 1899. Vinte e dois anos mais tarde, A Liga das Nações mobilizou-se para tentar erradicar o tráfico para fins sexuais de mulheres e crianças.

Hoje em dia milhares de pessoas viajam em busca de seus sonhos, que se constituem principalmente na busca de inclusão na sociedade de consumo, esgueirando-se de guerras, fome, perseguições religiosas e violência étnica. Nesse mesmo contexto, inúmeras mulheres deixam seu país de origem para aventurar-se em países e regiões nos quais nada conhecem, sem nenhuma garantia de que poderão voltar algum dia, iludidas por quadrilhas internacionais que oferecem propostas que supostamente lhe proporcionariam melhores condições de vida.

³⁰ Lená Medeiros de MENEZES. Processos Migratórios em uma Perspectiva Histórica: Um Olhar Sobre os Bastidores ARTIGO.

Nesses últimos 100 anos, o Brasil passou de país de destino para país fornecedor do tráfico de mulheres e crianças. Apesar de ser um problema flagrante, não há estatística confiável para fornecer uma precisa idéia da sua extensão. É certo que o país está às voltas com o tráfico de mulheres, sobretudo para fins de exploração sexual..."Embora ainda não existam cifras, alguns números emergem e causam estarrecimento. Segundo a Fundação Helsinque para os Direitos Humanos, 75 mil mulheres brasileiras estão, hoje, envolvidas no mercado sexual na União Européia. Atualmente, existe a confirmação da presença de brasileiras traficadas em países como Espanha, Itália, Portugal, Alemanha, Suíça e Inglaterra, além de relatos que informam o paradeiro de mulheres em Israel, no Japão, em Hong Kong, nos Estados Unidos e no Paraguai.³¹

O Brasil é o país que mais envia mulheres ao exterior para prostituição. Devido a inúmeras patologias sociais como a pobreza, a desestruturação familiar e a falta de expectativa de ascensão econômica, essas mulheres são muitas vezes iludidas com falsas promessas de bons empregos, salários altos, e possibilidade de realizar sonhos que elas não veem possibilidade de concretizar no seu país de origem, pois muitas dessas mulheres veem na prostituição uma alternativa para sair da situação de miserabilidade em que vivem.

O tráfico de escravas, para fins lascivos, é muito disseminado, sobretudo em nossos dias, facilitado pelas formas cada vez mais aperfeiçoadas de comunicação e transporte. É algo extremamente lucrativo, pois trabalha como mercadoria altamente valorizada e não existem "custos de produção industrial" nem mesmo muitos "gastos operacionais". O tráfico internacional de mulheres, hoje, em lucratividade, com o de armas e drogas.³²

Conforme ensina Damázio de Jesus, "Nos últimos cinco anos, o tráfico de mulheres para o exterior deixou de ser uma ocorrência residual nas delegacias de polícia do Brasil, marcada pela incidência de poucos casos desconexos, para se transformar em um evento sistêmico, cujas ramificações se estendem por vários Estados do país. Atualmente, tanto a Polícia como a Justiça Federal, instâncias competentes para investigar e julgar os casos, confrontam-se com as atividades de quadrilhas organizadas e especializadas no aliciamento e no traslado das mulheres para o exterior."³³

³¹ Damázio E. de JESUS, Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil, 2003. Editora Saraiva – pág. 72.

³² Damázio de Jesus, Revista Jurídica Consulex – ano XIV-nº 319 – 30 de abril/2010 – pág. 29.

³³ Damázio E. de JESUS, Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil, editora Saraiva, 2003 – pág. 74.

3.2 A LEGISLAÇÃO SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL

3.2.1 Antecedentes Legislativos

O tráfico internacional de pessoas passou a ser tratado como crime no Brasil em 1980, através do Código Penal Republicano, em seu artigo 278:

Artigo 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças a empregarem-se no tráfico da prostituição. (...)

Penas – de prisão celular, por um a dois anos, e multa de 500\$000 a 1.000\$000.

Dentre os elementos típicos, constavam: abuso da fraqueza ou miséria da mulher e constringimento por meio de intimidação ou ameaça. O dispositivo, quando mencionava a fraqueza da mulher, por certo não estava se referindo à sua compleição física, mas à própria condição de mulher, o que demonstra o acentuado grau de discriminação legal.³⁴

De maneira indireta, a Consolidação das Leis Penais de 1932, abordou o assunto em seus parágrafos primeiro e segundo do artigo 278:

Art.278. (...)

Parágrafo primeiro. Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim, ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder, ou qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dúvidas contraídas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigá-la a entregar-se à prostituição.

Parágrafo segundo. Os crimes de que tratam este artigo e o seu parágrafo primeiro serão puníveis no Brasil, ainda que um ou mais atos constitutivos das infrações neles previstas tenham sido praticados em país estrangeiro.

O título do dispositivo legal denominava-se Dos Crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor. Abrangeu

³⁴ Damázio E. de JESUS, Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil, editora Saraiva, 2003 – pág. 77.

situações diversas quanto ao aspecto da gravidade como ameaça, violência e consentimento, aplicando-lhes penas iguais.

3.2.2 Legislação Atual

“O crime de tráfico de pessoas visando exploração sexual deu nova redação ao artigo 231 do Código Penal. É possível concluir que a alteração da lei penal, em tão curto lapso temporal, demonstra a relevância do tema hodiernamente.”³⁵

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual.

Artigo 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

2º A pena é aumentada de metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

O comércio carnal não tem fronteiras. Temos tomado conhecimento, com uma freqüência assustadora, pelos meios de comunicação de massa, sobre o grande número, principalmente de mulheres, que partem do Brasil para o Exterior, especialmente para os países da Europa, iludidas com promessas de trabalho, ou, até mesmo, com propostas de casamento para, na verdade, exercerem a prostituição. O contrário também ocorre, ou seja, mulheres estrangeiras são aliciadas para se prostituírem no Brasil, mesmo que com uma freqüência menor, em virtude do pequeno valor de nossa moeda.³⁶

³⁵ Alexandre Jean Daoun e Laerte I. Margazão Júnior – Revista Jurídica Consulex – Ano XIV – nº 319 – 30 de abril/2010. Pág. 34.

³⁶ Rogério Greco – Curso de Direito Penal Parte Especial – Volume III – 7ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2010 – Niterói-RJ.

Com o intuito de investigar as situações de violência e redes de exploração de crianças e adolescentes no Brasil, foi originada por meio do Requerimento nº 2 de 2003, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que mencionou:

Na questão do tráfico para fins sexuais, a globalização joga um papel fundamental: 'facilitado pela tecnologia, pela migração, pelos avanços dos sistemas de transporte, pela internacionalização da economia e pela desregulamentação dos mercados, o tráfico, no contexto da globalização, articula-se com redes de colaboração global, interconectando-se a mercados e a atividades criminosas, movimentando enormes somas de dinheiro. Os mercados locais e globais do crime organizado, das drogas e do tráfico para fins sexuais, como por exemplo, a Yakusa, as Tríades Chinesas, a Máfia Russa e os Snake Heads, são responsáveis pela transação de quase um bilhão de dólares no mercado internacional de tráfico humano.³⁷

A Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, alterou a redação novel do artigo 231 do Código Penal, a principiar pela sua rubrica. Primeiramente, a prevenção legal fazia referência apenas ao tráfico de mulheres, sendo que o tipo penal em análise as sugeria como seu sujeito passivo. Deste modo, antes da alteração inserida pelo aludido diploma legal, unicamente a mulher poderia ser vítima do crime estabelecido pelo artigo 231 do Código Penal.

Posteriormente a referida variação legislativa, a infração penal em estudo passou a ser denominada de tráfico internacional de pessoas, ressaltando-se também, que desde a eficácia da mencionada norma, além das mulheres, os homens também podem figurar como sujeitos passivos deste delito.

O tipo penal também foi modificado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, a começar pelo *nomem júris* da expressão, passando o crime por ele estabelecido a ser denominado como tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual. Desse modo, a referida Lei modificou as composições antecedentes, originando, ainda, um terceiro parágrafo.

Em acordo com os ensinamentos de Fernando Capez:

Tal modificação veio atender aos reclamos da sociedade que não mais compactuava com a idéia de que somente as mulheres poderiam ser vítimas desse crime. Sem dúvida, à época que o Código Penal foi editado, era inimaginável o tráfico de homens para exercer a prostituição. Lamentavelmente, essa prática se tornou comum. À vista disso, foi necessário também proteger as vítimas do sexo masculino, sob pena de

³⁷ Diário do Senado Federal, relatório nº 1, de 2004 – CN (final), pag.56.

grave ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Há uma preocupação em nível internacional no que diz respeito ao tráfico de pessoas com o fim de serem exploradas sexualmente, mediante, principalmente, o exercício da prostituição. Em 21 de março de 1950, foi concluída, em Nova Iorque, a Convenção das Nações Unidas destinadas à repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº6, de 1958, tendo sido depositado o instrumento de ratificação da ONU em 12 de setembro de 1958.³⁸

Com a inovação da escrita oferecida pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, diz o caput do artigo 231 do Código Penal, verbis:

Artigo 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (anos)

Os elementos que compõem a figura típica do delito de tráfico de pessoas:

a) as procedimentos de promover ou facilitar; b) a entrada, no território nacional de alguma pessoa que nele venha a praticar a prostituição ou uma distinta forma de exploração sexual; c) ou a saída de alguma pessoa que vá exercê-la no estrangeiro.

O termo promover engloba todos os atos preparatórios imprescindíveis para que o tráfico internacional seja concluído efetivamente, não se restringindo exclusivamente ao ato de arregimentar pessoas. A conduta de promover vem sendo compreendida como uma posição de passividade, considerada de maior importância e seriedade a conduta do agente que empreende o que necessário for para concretizar o tráfico de pessoas, ultrapassando as terminações do Estado.

No que diz respeito ao núcleo facilitar tem-se arrazoadado no sentido de que aqui existe uma pretensão resoluto de adentrar no território nacional ou dele sair com intuito de nele desempenhar o meretrício ou diversa configuração de exploração sexual. A conduta da vítima é ativa, pois busca o auxílio do agente para que facilite a sua entrada ou saída do território nacional.

O comportamento de promover é muito amplo, podendo englobar a conduta de facilitar, já que significa a organização e preparo do que for necessário para que

³⁸ Em 8 de outubro de 1959, foi promulgada pelo Decreto nº46.981, publicado no Diário Oficial de 13 de outubro de 1959.

seja efetivado o ingresso ou a saída do país com o intuito de exercer a prostituição ou forma diversa de exploração sexual.

A figura do dispositivo legal é tipo alternativo, de conduta variada. “Promover significa dar impulso, colocar em execução (de qualquer forma) e “facilitar”, aqui, tem o sentido de desembaraçar, tornar mais simples, dar maior agilidade.³⁹

O autor, deste modo, opera como um genuíno empresário sexual, do meretrício, obtendo passagens e documentos necessários, como o visto em passaporte, conseguindo algum lugar em casas de prostituição, afinal, providenciando tudo que seja indispensável para que o sujeito passivo alcance o destino além das fronteiras dos nações nas quais se prostituirá ou será explorado sexualmente, concluindo o tráfico de forma bem sucedida.

3.3 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

Crime comum para o sujeito ativo e também para o sujeito passivo; doloso; material; comissivo (podendo ser praticado via omissão imprópria na suposição de o agente gozar do status de garantidor); de feitiço livre, instantâneo; monossujeito; plurissubsistente; transeunte.

3.4 OBJETO MATERIAL E BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO

O direito penal tem como missão precípua a defesa dos bens jurídicos mais relevantes. Desta forma, não pode estribar-se em conceitos estritamente morais. Logo, o direito penal sexual tem como objeto a liberdade individual em matéria sexual – a capacidade de autodeterminação sexual de cada pessoa.

No que concerne à prostituição, o legislador optou por reconhecer o caráter atípico da atividade, criminalizando, tão somente, os fatos que gravitam em torno do meretrício, como a exploração e seu fomento.⁴⁰

³⁹ Alexandre Jean Daoun e Laerte I. Margazão Júnior – Revista Jurídica Consulex – ANO XIV – Nº 319 – 30 de abril/2010. Pág.34.

A moral sexual pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, e numa acepção mais vasta, a dignidade sexual.

Pela nova Lei, o crime de tráfico de pessoas está no título VI do Código Penal, com a nomenclatura "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual". Antes, mencionado título denominava-se "Dos Crimes contra os Costumes", impondo a redução da sexualidade feminina ou masculina a singelos padrões morais. A nova abordagem legal, indubitavelmente, aproxima o tema dos direitos humanos, em especial, alinha-se ao princípio da dignidade humana.⁴¹

A pessoa é o objeto material do delito em esboço, homem ou mulher, que tem promovida ou facilitada a sua entrada em território nacional ou mesmo a sua saída para o exterior, com a finalidade de exercer a prostituição ou outra maneira de exploração sexual.

3.5 SUJEITO ATIVO E PASSIVO

É crime comum, pois não se exige na aludida infração penal nenhum atributo ou condição especial, podendo qualquer pessoa ser sujeito ativo do tipo penal apregoado no artigo 231 do Código Penal.

Qualquer pessoa poderá figurar como sujeito ativo, independentemente do sexo, ocorrendo o mesmo em relação ao sujeito passivo, pois o tipo penal não especifica ou sugere restrição de agentes que possam ou não praticar a conduta.⁴²

Como ensinado por Eduardo Magalhães Noronha:

Difícilmente o crime apresenta apenas um sujeito ativo: a pluralidade é a regra. Cada um tem sua tarefa: uns recrutam as mulheres no estrangeiro; outros se incumbem dos percalços da viagem, tratando dos papéis e

⁴⁰ Alexandre Jean Daoun e Laerte I. Margazão Júnior – Revista Jurídica Consulex – ANO XIV – Nº 319 – 30 de abril/2010. Pág.34.

⁴¹ Alexandre Jean Daoun e Laerte I. Margazão Júnior – Revista Jurídica Consulex – ANO XIV – Nº 318. 19 – 30 de abril/2010. Pág.35

⁴² SILVA, Iara Ilgenfritz da. Direito ou punição? : representação da sexualidade feminina no direito penal, p.64.

passaporte; alguns acompanham as vítimas na jornada, e há os que se encarregam de sua colocação no mercado da luxúria e da prostituição.⁴³

Como a tipificação penal faz alusão não apenas a prática do meretrício, mas também a qualquer outra forma distinta de exploração sexual, qualquer pessoa poderá ser considerada sujeito passivo do crime em análise.

3.6 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Há divergência doutrinária no que diz respeito ao momento de realização do crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, consistindo uma corrente no reconhecimento da sua natureza formal e a outra o reconhecendo como delito material.

Para a corrente que reconhece a natureza formal, esse se caracterizaria com a entrada de imigrante em território nacional e com a saída de brasileira(o), de território nacional, com a pretensão de desempenhar o meretrício ou forma diversa de exploração sexual.

A norma penal, ao descrever a conduta proibida, no artigo 231 do Código Penal, utiliza as expressões venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual e vá exercê-la no estrangeiro, conjeturando, pois, a necessidade de concretização da prática do meretrício ou de forma diversa de exploração sexual para que se admita a consumação do delito. Desse modo, entendemos que se trata de crime material.

Nesse sentido, são as lições de Guilherme de Sousa Nucci, quando assevera:

Para consumir-se, portanto, é indispensável uma verificação minuciosa do ocorrido após a entrada da pessoa no território nacional ou depois que ela saiu, indo para o estrangeiro. Afinal, ainda que a pessoa ingresse no Brasil para exercer a prostituição, mas não o faça, inexistente crime. Não é delito formal, mas material, demandando o efetivo exercício da prostituição.⁴⁴

⁴³ NORONHA, E. Magalhães. Direito penal. São Paulo : Saraiva, 1986. V. 3, p. 275.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado, p. 825-826.

A questão da possibilidade de tentativa nesse delito também levanta divergências doutrinárias. Como trata-se de crime plurissubsistente, no qual o iter criminis pode se fracionar, posiciono-me no sentido de que se reconhece a tentativa.

Sobre a possibilidade de tentativa no delito de tráfico de pessoa para fim de exploração sexual, ilustra Noronha:

Se um lenão desenvolveu a atividade necessária junto à vítima, convencendo-a de exercer o meretrício no estrangeiro, preparando-lhe os papéis, provendo-a do indispensável para a viagem, etc., e, tudo isso feito, é preso quando penetrava, em sua companhia o navio surto em porto nacional, não cremos se possa dizer que não houve tentativa de tráfico, tráfico ou transporte, destinado ao meretrício. Trata-se de crime que admite fracionamento, podendo ser interrompido antes do momento consumativo e, assim, ser tentado.⁴⁵

3.7 ELEMENTO SUBJETIVO

O componente subjetivo característico do tipo penal descrito no artigo 231 do Código Penal é o dolo, ou seja, inexistente a possibilidade da modalidade de natureza culposa.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo. Basta o dolo genérico que consiste na vontade de promover ou facilitar o ingresso ou saída do território nacional para o fim de exploração sexual. Com precisão, Valter Kenji Ishida leciona que "se o agente desconhece (por exemplo, um agenciador de viagens) que a mulher iria praticar a prostituição no exterior, incide em erro de tipo, sendo o fato atípico".⁴⁶

Ao facilitar ou promover a saída da pessoa do território nacional, o autor deve agir, mesmo sem a intenção de lucro, com o intuito final de que seja praticada concretamente a prostituição ou forma diversa de exploração sexual. Não agindo o autor com a finalidade de que seja exercida a prostituição ou outra forma de exploração sexual, não será configurado o delito do artigo 231 do Código Penal.

⁴⁵ NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal, v.3, p. 246.

⁴⁶ Alexandre Jean Daoun e Laerte I. Margazão Júnior – Revista Jurídica Consulex – ANO XIV – Nº 319 – 30 de abril/2010. Pág.35.

3.8 MODALIDADES COMISSIVA E OMISSIVA

O comportamento do agente deve ser ativo núcleos promover e facilitar pressupõem, como regra, um comportamento ativo por parte do agente.

Entretanto, não se pode afastar a hipótese de o delito ser praticado via omissão imprópria por parte do agente que goze do status de garantidor. Assim, imagine-se a hipótese de um policial federal que, atuando em determinado aeroporto, sabendo que uma mulher estava saindo do Brasil para praticar a prostituição no exterior, nada faça para impedir a sua partida do território nacional. Nesse caso, conforme afirmamos acima, ao indentificar-se o momento da consumação do delito, se essa mulher, efetivamente, vier a se prostituir, o delito restará consumado no que diz respeito ao garantidor omitente.

3.9 EXTENSÃO DAS PENAS

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, alterou a composição do parágrafo primeiro do artigo 231:

Parágrafo 1º - Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

Agenciar interpreta-se no sentido de operar como representante ou autor; aliciar entende-se como atrair, seduzir; comprar dá a idéia de que a pessoa (sujeito passivo) trata-se de uma mercadoria.

Será responsabilizado criminalmente o indivíduo que mesmo sabendo da real situação da pessoa traficada, a veicula ou leva de um lugar para outro, transfere ou a acomoda,hospeda.

3.10 CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA

Haverá aumento de pena até a metade, nas hipóteses previstas no parágrafo segundo, incisos I, II, III e IV, ou seja, quando a pessoa a ser explorada sexualmente for menor de idade, enferma, ou limitada por

deficiência mental que não permita o discernimento mínimo para a prática do ato; justifica-se o aumento da sanção, pela ausência de paridade entre o agente e a vítima vulnerável. O mesmo aumento está previsto para a hipótese de ter sido praticada a conduta por quem tem o dever de proteger, cuidar ou tutelar a vítima. Também será aumentada a pena até a metade se houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude. A hipótese de fraude refere-se ao agente que, arditamente, atua sem que a pessoa a ser prostituída ou explorada sexualmente tenha conhecimento de seu intuito.⁴⁷

Parágrafo 2º - A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

3.11 TRÁFICO INTERNACIONAL MERCENÁRIO

O parágrafo 3º do artigo 231 do Código Penal pronuncia que se o delito consistir em ato praticado com o intuito de conseguir benefício pecuniário, aplica-se também multa.

3.12 PENA

A pena é de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos para as condutas estabelecidas no caput e no parágrafo 1º do artigo 231 do Código Penal.

Se o delito é praticado com a finalidade de conseguir benefício pecuniário, aplica-se também a multa.

A pena cominada no caput e também aplicada ao casuísmo do parágrafo primeiro prevê reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. É de se notar, portanto, que não

⁴⁷ Alexandre Jean Daoun e Laerte I. Margazão Júnior – Revista Jurídica Consulex – ANO XIV – Nº 319 – 30 de abril/2010. Pág.35

será admitida a suspensão condicional do processo e, menos ainda, transação penal.⁴⁸

A pena é acrescentada de metade se acontecer alguma das proposições do parágrafo 2º do artigo 231 do Código Penal.

3.13 SEGREDO DE JUSTIÇA E COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Em acordo com o disposto no artigo 234-b do diploma repressivo, os processos em que se apuram delitos apregoados no título VI, que se configuram como os crimes contra a dignidade sexual, percorrerão em segredo de justiça.

Será de alçada da Justiça Federal o processo e apreciação do delito de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, tipificado no artigo 231 do Código Penal, nos termos do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal, em acordo com a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e lenocínio, editada pela ONU acatada pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº6, de 1958, bem como promulgado pelo Decreto nº46.981, de 8 de outubro de 1959:

Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

3.14 LUGAR DO CRIME

Em acordo com o artigo 6º do Código Penal, “Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”.

Em se tratando de crime internacional, vale ressaltar a aplicabilidade do artigo 7º, II, a (Princípio da Justiça Universal e Cosmopolita), através do qual estão

⁴⁸ Alexandre Jean Daoun e Laerte I. Margazão Júnior – Revista Jurídica Consulex – ANO XIV – Nº 319 – 30 de abril/2010. Pág.35.

subordinados à lei nacional, mesmo que praticados no estrangeiro, os delitos que, por tratado ou Convenção, o Brasil se sujeitou a combater.

Segundo o estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 7º do Código Penal a extraterritorialidade é condicionada, determinando para o emprego da lei brasileira o concurso dos requisitos : a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro, ou, por outro motivo, não estar extinta punibilidade, segundo a lei mais favorável.

3.15 TEMPO DO CRIME

Preceitua o artigo 4º do Código Penal, “Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”

Versará o tempo do crime no período em que o agente praticar algum dos comportamentos tipificados no artigo 231 do Código Penal, comportamentos esses que consistem em promover ou facilitar.

3.16 CONFRONTO COM OUTROS TIPOS PENAIAS ASSEMELHADOS

O tráfico de seres humanos funciona como um processo e não apenas como um ato, envolvendo desde o indivíduo que recruta ao que concretiza o fim pelo qual foi recrutado (recrutamento, transporte, recepção e emprego da pessoa traficada). É um fenômeno transnacional, extremamente lucrativo para os seus autores, e está intimamente ligado a organizações criminosas e à prática de outros crimes, como falsificação de documentos, raptos, favorecimento da prostituição, trabalhos forçados, como redução à condição análoga à de escravo.⁴⁹

A legislação distingue o tráfico de mulheres (artigo 231) e o favorecimento da prostituição (artigo 228). NO que se refere ao tráfico de mulheres, apesar de ser

⁴⁹ Marco Antônio Marques da Silva – revista jurídica consulex – ano XIV – nº319 – 30 de abril/2010 – p.38

também uma espécie de favorecimento, é agravado e conseqüentemente punido com maior seriedade pela configuração do deslocamento da mulher de um território para outro.

O Código Penal brasileiro trata de uma maneira diversa de deslocamento de pessoas, que se configura pelo recrutamento de trabalhadores para o fim de emigração mediante fraude, tipificado penalmente no artigo 206 do Código Penal:

Artigo 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Deve-se ressaltar, que em ambos os tipos penais (tráfico de mulheres e aliciamento para o fim de emigração), pode ocorrer um deslocamento para a figura típica prevista no artigo 149 do Código Penal:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o à condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

É indispensável, para que se tenha caracterizado o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, a rendição de um indivíduo ao domínio de outro, independentemente da existência de concordância, já que a condição de liberdade do ser humano compõe interesse precípua do Estado. Ressalte-se que o delito pertence ao capítulo VI (Dos Crimes contra a liberdade individual), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), enquanto o tráfico de mulheres localiza-se no Título VI (Dos Crimes contra a dignidade sexual).

A escravidão contemporânea manifesta-se na clandestinidade e é marcada pela ação de organizações criminosas, que, através do autoritarismo, segregação social e desrespeitos aos direitos humanos, subjugam os trabalhadores.⁵⁰

Informações do Ministério do Trabalho e Emprego apontam que até o início do ano de 2009, 157 (cento e cinquenta e sete) operações de fiscalização foram cumpridas com a liberação de 1.482 (um mil quatrocentos e oitenta e duas) pessoas do trabalho escravo, resultando no número, desde o ano de 1995 de 34.265 (trinta e

⁵⁰ Marco Antônio Marques da Silva – revista jurídica consulex – ano XIV – nº319 – 30 de abril/2010 – p.37.

quatro mil duzentos e sessenta e cinco trabalhadores resgatados em 2.342 (dois mil trezentos e quarenta e duas) fazendas fiscalizadas.

3.17 AÇÃO PENAL

A ação penal para apurar a ocorrência do delito do tráfico de mulheres, em todas as proposições, é pública incondicionada, iniciando-se com a denúncia a ser apresentada pelo representante do Ministério Público.

Conforme os ensinamentos de Luiz Regis Prado:

A ação penal é pública incondicionada, considerando não haver menção expressa de representação, como condição para existência da ação penal, bem como inexistência de previsão de iniciativa do particular, por meio de queixa-crime e, na hipótese de tráfico internacional, a competência será da Justiça Federal.⁵¹

A norma brasileira se depara, nesse caso, em harmonia com os documentos internacionais, por meio dos quais recomenda-se eliminação de qualquer espécie de ônus para as vítimas, quando do exame de responsabilidade penal dos envolvidos, assim como quando dos processos de indenização pelos danos sofridos.

⁵¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 7 ed. V.2. São Paulo: RT, 2008, p. 709.

4 TUTELA JURÍDICA CONFERIDA ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

O Direito Internacional, inicialmente concebido para assegurar a convivência pacífica entre povos e nações, foi maculado pela comunidade jurídica, devido ao surgimento de intensas crises, tais como guerras, revoluções, guerrilhas, ditaduras e golpes de estado, qualificando-se como um corpo de regras internacionais destituídas de juízo de valor.

Após essas crises, o Direito Internacional ressurgiu com novas características e diretrizes para a consolidação da personalidade e da capacidade jurídica internacional do ser humano, incluindo o acesso direto aos órgãos da justiça internacional, no que concerne aos direitos humanos.⁵²

A Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui o primeiro marco da proteção dos direitos humanos a nível internacional, visando instituir a defesa, a promoção e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Essa declaração enumera os direitos fundamentais que todos os seres humanos necessitam, dentre eles, a dignidade humana, princípio fundamental considerado de fundamental importância para as sociedades contemporâneas.

Esta declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades, sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide.⁵³

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi considerada pela Assembleia Geral da ONU como um ideal a ser atingido por todos os povos e nações. Tem como objetivo, por meio do ensino e da educação, desenvolver o respeito a direitos humanos e liberdades fundamentais e a adoção de medidas progressivas de ordem nacional e internacional, assim como seu reconhecimento e sua observância universal e efetiva pelos Estados-membros e pelos territórios sob sua jurisdição.⁵⁴

⁵² Cf. Heliúcia G. Cavalcante KAUFFMAN, A proteção Jurídica conferida às Vítimas do Tráfico Internacional de Seres Humanos, 2007, disponível em: <http://www.smm.org.br/adobe/monografia_final.PDF> Acesso em 09 mai 2011.

⁵³ Flávia PIOVESAN. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional, 2002, p. 142.

⁵⁴ Cf. ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em 09 maio 2011.

Em seu artigo 4º, determina que ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.⁵⁵

Em meio a esse processo de especificação dos sujeitos de direitos, percebeu-se que a mulher, devido ao seu lócus social historicamente ocupado e às suas diferenças biológicas, precisava de garantias adicionais àquelas concedidas aos homens para que pudesse exercer seus direitos fundamentais em igualdade de condições.⁵⁶

Com o intuito de combater as discriminações sofridas pelas mulheres, a assembléia Geral da ONU versou sobre as particularidades concernentes à mulher, aprovando através da Resolução 34/180, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 18 de dezembro de 1979, eficaz somente em 3 de setembro de 1981, admitindo-se no Brasil apenas em 1984.

A CEDAW, carta de direitos das mulheres, caracteriza o que se define como discriminação contra a mulher, conferindo garantias distintas às mulheres em razão de suas características biológicas e de sua fragilidade social.

O artigo primeiro dessa convenção conceitua discriminação contra a mulher como:

(...) toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.⁵⁷

A CEDAW, menciona o tráfico de mulheres em seu artigo sexto, estabelecendo que os Estados-partes precisam reprimir e eliminar o tráfico de mulheres e a exploração sexual.

Muito provavelmente por falta de consenso político à época, a CEDAW não se refere de maneira expressa à violência contra a mulher. Com o objetivo de suprir tal lacuna do texto legal, o Comitê CEDAW adotou em 1992 a

⁵⁵ Cf. ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em 08 mar 2011.

⁵⁶ Helena PIRES; Tâmara Amoroso GONÇALVES, Tráfico e exploração Sexual de Mulheres e Meninas no Brasil, Revista Jurídica Última Instância, disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/ensaios/ler_noticia.php?idNoticia=36195>

⁵⁷ ONU. Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979, art. 1º, disponível em: <http://www.unesco.org.br/publicacoes/copy_of_pdf/convdiscmulher.pdf> Acesso em 23 mar 2011.

Recomendação Geral de 19 dedicada especialmente a esta questão. Em seus parágrafos 13 a 16, reitera a obrigação dos Estados-partes de suprimir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres e se manifesta no sentido de que o tráfico e a exploração sexual comercial são atividades que se intensificam, dentre outros, em situações de pobreza, desemprego, conflitos armados.⁵⁸

Essa convenção busca trazer igualdade entre homens e mulheres, assegurando a estas as mesmas oportunidades dadas àqueles tanto na vida política quanto na pública, incluindo o direito a voto e o direito a ser votado, assim como na educação, na saúde e no mercado de trabalho, promovendo, dessa forma, melhoria nas condições de vida delas, mantendo-as livres de violência e discriminação. Os Estados-partes dessa Convenção se comprometeram a elaborar legislações e implantar medidas para que os direitos humanos das mulheres sejam respeitados.⁵⁹

Os instrumentos internacionais de direitos humanos impõem responsabilidades aos países no sentido de respeitarem e assegurarem a proteção legal, incluindo a obrigação de prevenir e investigar violações, tomar as medidas apropriadas contra os seus perpetradores e encontrar mecanismos de proteção e de reparação para aqueles que sofreram as conseqüências desses fatos ilícitos.⁶⁰

A partir dessas conferências, protocolos e estatutos vêm sendo elaborados pela ONU, em conjunto com alguns países, na tentativa de mostrar ao mundo a gravidade do tráfico internacional de mulheres, buscando sensibilizar governos e organizações para que estes, então, possam prevenir e combater esse crime.⁶¹

As várias denúncias sobre a ocorrência do tráfico internacional de mulheres ampliaram a sua visibilidade, estimulando o debate entre organizações governamentais, não-governamentais e governos, objetivando a assistência das vítimas do tráfico de pessoas.

4.1 ANTECEDENTES LEGISLATIVOS INTERNACIONAIS

A condenação internacional do tráfico foi feita, no entanto, primeiramente, no Congresso de Viena, por uma declaração de princípios, datada de 08 de fevereiro de 1815. Constou-se, depois, um artigo adicional ao Tratado de Paris de 20 de novembro do mesmo ano e de declarações aprovadas no Congresso de Aquisgrama (Aix-la-Chapelle) de 1818 e de Verona de 1822.⁶²

⁵⁸ Helena PIREZ; Tâmara Amoroso GONÇALVES. Tráfico e Exploração Sexual de Mulheres e Meninas no Brasil. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/ensaios/ler_noticia.php?idNoticia=36195> Acesso em 07 fev de 2011.

⁵⁹ Cf. ONU. Overview of the Convention, disponível em:

<<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>> Acesso em 08 mar 2011.

⁶⁰ Damásio E. de JESUS, Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil, 2003, p.27.

⁶¹ Cf. Mariane Strake BONJIOVANI, Tráfico Internacional de Seres Humanos, 2004.

⁶² Heliúcia G. Cavalcante KAUFFMAN, A Proteção Jurídica conferida às Vítimas do Tráfico Internacional de Seres Humanos, 2007, p.66, disponível em:

Em meio ao intenso fluxo migratório de jovens europeias que partia de Europa em direção aos países do Novo Mundo, que estavam em um momento de expansão econômica, para exercer a prostituição. Nesse diapasão foi elaborado o Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de mulheres de 1904, instrumento inicial concernente ao tráfico internacional de mulheres. O Brasil sancionou esse acordo em 1905 por meio do Decreto nº 5.591.

O acordo, entretanto, era ineficaz, uma vez que combatia o tráfico centrado na Europa e a repressão se dava por meio de sanções administrativas.⁶³

Em 1910, com a Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, solenizado em Genebra, que complementou o supracitado acordo, os instrumentos internacionais instituíram infrações penais puníveis com a pena privativa de liberdade e passíveis de extradição para o crime de tráfico de mulheres e exploração de prostitutas. A proteção dada por essa convenção compreendia todas as mulheres, em especial crianças e adolescentes.

A Convenção de 1910 definia o tráfico e o favorecimento à prostituição como o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com o seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição. Tratando-se de mulher casada ou solteira maior, a conduta só deveria ser punida se aquelas condutas tivessem sido praticadas "com fraude ou por meio de violências, ameaças, abuso de autoridade ou qualquer outro meio de constrangimento". Era permitido, porém, aos Estados Partes dar a mesma proteção à mulher casada ou solteira maior, independentemente da fraude ou constrangimento.⁶⁴

Com o intuito de reprimir o tráfico, em 1921, foi solenizada em Genebra, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, não compreendendo as mulheres que permitiram o seu deslocamento.

A Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, firmada em 1933, modificou esse entendimento. Em seu artigo 1º, definiu que "quem quer que, para satisfazer às paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou descaminhado, ainda que com seu consentimento, uma

<http://www.smm.org.br/adobe/monografia_final.PDF>.

⁶³ Cf. Arnaldo Siqueira de LIMA; Eneida O. de Britto TAQUARY, Prostituição e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, Revista Consulex, 2004.

⁶⁴ Ela Wiecko V. de CASTILHO, Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo, Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2007, p.11

mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido.⁶⁵

A Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, finalizada em Nova Iorque em 1950 e proclamada pelo Brasil pelo Decreto nº 46.981/1959 procura desenvolver o campo de ação do Acordo Internacional celebrado em 1904, das Convenções de 1910, 1921 e 1933, assim como padronizar tais instrumentos normativos. Em acordo com a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, o indivíduo que aliciar, induzir ou desencaminhar alguém para exercer a prostituição, mesmo com a sua anuência, será punido penalmente.

Nesse diapasão, amplia-se o número de vítimas desse crime, caracterizando-se como vítima não somente a mulher, como qualquer indivíduo.

(...) a Convenção partiu de uma perspectiva criminalizadora dos atos associados com a prostituição, sem, contudo, proteger as mulheres das violações que ocorrem no curso do tráfico. Considerando a mulher como um ator dependente, vulnerável às estocadas amorais da mais antiga forma de trabalho do mundo, não abraçou uma visão de direitos humanos. Apesar de obrigar os Estados membros a tomarem medidas sociais, médicas e legais para eliminar a prostituição e reabilitar as mulheres, permitia a expulsão daquelas, que tivessem sido submetidas ao tráfico e que viviam da prostituição. Mais voltada para repelir uma possível e eventual regulamentação da prostituição, não elaborou uma definição específica de tráfico de pessoas.⁶⁶

Solenizada em Viena em 1933, a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, assevera a universabilidade e indivisibilidade dos direitos humanos, asseverando os direitos femininos como partes inalienáveis, integrantes e indivisíveis dos direitos humanos universais, compreendendo nessa discussão a as questões de gênero. Apregoa a Declaração de Viena:

1-18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a

⁶⁵ Cf. ONU, Convenção Internacional Relativa a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, 1933, art. 1º, disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/Trafico_mulheres_maiores.html>

⁶⁶ Heliúcia G. Cavalcante KAUFFMAN, A Proteção Jurídica conferida às Vítimas do Tráfico Internacional de Seres Humanos, 2007, p.69, disponível em: <http://www.smm.org.br/adobe/monografia_final.PDF>.

erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.

Todas as configurações de violência, exploração sexual, preconceito cultural e tráfico internacional de pessoas, são conflitantes com o princípio dignidade do ser humano e serão combatidas veementemente através de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas de crescimento econômico e social, da educação, de maternidade segura e de assistência social e à saúde.

As Nações Unidas devem tratar imprescindivelmente sobre os direitos humanos das mulheres em suas atividades, elevando os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos, instituições governamentais e não –governamentais a intensificarem seus esforços em prol da proteção e promoção dos direitos humanos da mulher e da menina.⁶⁷

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, desempenhada em 1994, em Belém do Pará, aprovada em 1995 pelo Brasil, assevera que a violência contra a mulher caracteriza infração aos direitos humanos e liberdades fundamentais e uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme o parágrafo 2º do artigo 2º, constitui o tráfico de mulheres uma violência:

Artigo 2º. Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

Parágrafo 2º. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar.⁶⁸

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing em 1995, foi adotada uma plataforma de ação que visa eliminar o tráfico de mulheres e prestar devida assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico. Nessa plataforma de ação, foram estabelecidas algumas ações

⁶⁷ ONU. Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993, disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>> Acesso em 15 abr 2011.

⁶⁸ OEA, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994, art.2º disponível em: <http://fd.uc.pt/hrc/enciclopédia/documentos/instrumentos_regionais/America/convenção_americana_violênciamulheres.pdf> Acesso em 12 mar 2011.

fundamentais para a garantia do direito das mulheres: superação da pobreza, acesso à educação e aos serviços médicos, eliminação da violência contra a mulher, proteção da mulher nos conflitos armados, promoção da auto-suficiência econômica da mulher, promoção da participação da mulher no processo de tomada de decisões, integração dos aspectos relacionados com a igualdade de gênero na política e no planejamento, promoção dos direitos humanos das mulheres, aumento do papel dos meios de comunicação na promoção da igualdade e integração da mulher ao processo de desenvolvimento sustentável.⁶⁹ A prostituição forçada passou a ser considerada uma forma de violência, sendo que, dessa forma, a prostituição livremente exercida não deve ser considerada uma violação dos direitos humanos.⁷⁰

A plataforma de Ação de Beijing e a Declaração de Viena, firmaram a desarmonia entre o tráfico de pessoas e o valor e a dignidade da pessoa humana.

4.2 CONVENÇÃO DA ONU ONTRA O CRIME ORGANIZADO, SUPLEMENTADO PELO PROTOCOLO PARA PREVENIR, SUPRIMIR E PUNIR O TRÁFICO DE PESSOAS, ESPECIALMENTE DE MULHERES E CRIANÇAS.

A Convenção da ONU contra o Crime Organizado, adicionada pelo Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, seguida pela Assembléia-Geral da ONU em 2000 na cidade de Palermo, constitui-se a ação internacional de maior repercussão no combate ao crime organizado e ao tráfico de pessoas, proclamada pelo Brasil em março de 2004.

A Convenção e o Protocolo visam combater o tráfico por meio de uma aplicação efetiva da lei contra o crime organizado nacional e internacional. Dessa forma, buscam a participação e cooperação entre as agências de aplicação da lei. É exigido das agências policiais um maior controle vigilância das fronteiras atribuindo grandes poderes à polícia para fiscalizar, prender e investigar. A promulgação de leis específicas e a recomendação de medidas punitivas mais rigorosas reforçam os regimes legais. A aplicação dessas leis específicas promoverão a troca de informações sobre o crime organizado entre o governo dos países, facilitando a localização, a detenção e o julgamento de traficantes.⁷¹

⁶⁹ Cf. Damázio E. de JESUS, Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil, 2003

⁷⁰ Cf. Ela Wiecko V. de CASTILHO, Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo, Política Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2007.

⁷¹ Cf. Damázio E. de JESUS, Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil, 2003

O artigo 3º do protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças estabelece o tráfico de pessoas como:

(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.⁷²

O Protocolo acolhe a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de menores para combater o tráfico de pessoas com propósitos ilícitos, neles compreendidos, entre outros, a prostituição, a exploração sexual (não mais restrita à prostituição) e à servidão. O Protocolo emprega a cláusula para fins de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos.⁷³

O Protocolo de Palermo é tido como um marco histórico de combate ao crime organizado transnacional, uma vez que visa coibir o tráfico de pessoas não somente por meio de medidas punitivas, mas por meio da prevenção, buscando nas questões sociais (ligação entre crime e pobreza) e na disseminação da informação (importância da opinião pública) formas de combate a essa prática.⁷⁴

O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças objetiva garantir que os Estados-membros sigam medidas que assistam a recuperação física, psicológica e social dessas vítimas e garantam a sua segurança física. Para estes fins, os Estados-membros fornecerão abrigo apropriado, conhecimento sobre os seus direitos, em língua por elas falada, auxílio médico, psicológico e material, assim como oportunidades de serviço, instrução e desenvolvimento.

4.3 TUTELA JURÍDICA CONFERIDA ÀS MULHERES VÍTIMAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS NO BRASIL

⁷² ONU, Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, 2000, art.3º, disponível em: http://www.anced.org.br/biblioteca/cdc/convencoesSistemaGlobal/protocolo-de-palermo_trafico-pessoas.doc.

⁷³ Cf. Ela Wiecko V. de Castilho, Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo, Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2007. Pág. 14.

⁷⁴ Cf. Heliúcia G. Cavalcante KAUFFMAN, A Proteção Jurídica conferida às Vítimas do Tráfico Internacional de Seres Humanos, 2007.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 não tratar, em específico, do tráfico de seres humanos, o seu artigo 5º, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, que são absolutos, invioláveis, intransferíveis e imprescritíveis, e declara que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.⁷⁵

A configuração do crime de tráfico de seres humanos infringe os direitos humanos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

A nota verdadeiramente distintiva do tráfico é a exploração, que é o ponto-chave que o diferencia de outras condutas violatórias aos direitos humanos. Em geral, o termo “exploração”, no contexto do tráfico, tem sido usualmente vinculado à idéia de se tirar algum proveito econômico das vítimas. A exploração a que se refere o Protocolo de Palermo envolve também uma série de violações aos direitos humanos, pois as vítimas sofrem abusos sexuais, tortura psicológica, violência, ameaças, entre tantos outros abusos. O Protocolo teve o mérito de tratar do problema em todas as suas modalidades: tráfico para fins de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, servidão e remoção de órgãos, entre outras formas de explorações.⁷⁶

O Código Penal Brasileiro é a norma brasileira fundamental em eficácia sobre o tráfico de pessoas é o Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/1940, atualmente modificado pela Lei nº 11.106 de 28/03/2005, que deu uma nova redação ao artigo 231. Esse, que contemplava anteriormente apenas a mulher como sujeito passivo, teve sua incidência ampliada após as alterações, abrangendo como sujeito passivo do tráfico além das mulheres, os homens, adultos ou crianças, com o intuito de conciliar a legislação interna com as pactos internacionais.

De acordo com essa nova redação dada ao artigo 231, constitui tráfico internacional de pessoas a promoção, a intermediação ou a facilitação da entrada, em território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro. Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.⁷⁷

O delito de tráfico internacional de mulheres não sofreu modificações quanto ao sujeito ativo nem quanto ao objeto jurídico protegido, porém, o sujeito passivo e a conduta dos agentes sofreram alterações.

Em relação ao sujeito ativo, Noronha apregoa:

Difícilmente o crime apresenta apenas um sujeito ativo: a pluralidade é a regra. Cada um com sua tarefa: uns recrutam as mulheres no estrangeiro; outros incumbem-se dos percalços da viagem, tratando-se dos papéis e

⁷⁵ Cf. Brasil, Constituição Federal de 1988, 2005.

⁷⁶ Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Organizadoras: Tatiana Savoia Landini e Marina P.P. Oliveira – 1º Edição – São Paulo, 2008.

⁷⁷ Cf. Brasil, Código Penal, 2006

passaportes; alguns acompanham as vítimas na jornada, e há os que se encarregam de sua colocação no mercado da luxúria e da prostituição.⁷⁸

A moral sexual pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, e numa acepção mais vasta, a dignidade sexual.

No que concerne ao sujeito passivo, este pode ser qualquer indivíduo, tanto homem quanto mulher, adulto ou criança podem ser vítimas do tráfico internacional de pessoas.

A doutrina mais recente, como Eluf, afirma que o sujeito passivo direto é a sociedade, sendo que a pessoa traficada é o sujeito passivo indireto.⁷⁹

Segundo os ensinamentos de Jesus, a conduta de promover entende-se como causar, providenciar para que se realize. Já a conduta facilitar representa tornar mais fácil por meio de auxílio, ajuda ou desembaraço. A conduta intermediar, inserida no caput, “tem considerável alcance e por certo proporcionará o enquadramento de muitas condutas convergentes à prática do crime em questão, antes de difícil conformação e ajustamento às hipóteses típicas”.⁸⁰

Essas condutas se relacionam ao exercício da prostituição, seja em território pátrio, por meio da promoção, intermediação ou facilitação da entrada, seja em território forasteiro, promovendo, intermediando ou facilitando a saída.

Enquanto as condutas de promover ou facilitar têm alcance mais restrito, a intermediação completa o rol das condutas típicas que normalmente estão ligadas às infrações de tal natureza e permite não deixar a descoberto; fora da esfera de proteção penal, razoável número de comportamentos que se ajustam ao verbo.⁸¹

Os meios utilizados para essa prática podem ser: o fornecimento de dinheiro, de papéis, de passaporte, a compra de roupas e de objetos necessários para as viagens entre outros.⁸²

⁷⁸ Magalhães NORONHA. Direito Penal – vol. 3, 1995, p.157.

⁷⁹ Cf. Luiza Nagib Eluf. Crime contra os costumes e assédio sexual: doutrina e jurisprudência, 1999.

⁸⁰ Renato MARCÃO. Lei 11.106/2005: Novas Modificações ao Código Penal brasileiro. Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas, disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/28/56/2856>> Acesso em 28 mar 2011.

⁸¹ Renato MARCÃO. Lei 11.106/2005: Novas Modificações ao Código Penal brasileiro. Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas, disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/28/56/2856>> Acesso em 28 mar 2011.

⁸² Cf. Ela Wiecko V. de Castilho, Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo, Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2007.

A prática da prostituição não configura delito tipificado no Código Penal Brasileiro. Caracteriza-se como delito a exploração da prostituição por pessoa alheia. Desse modo, a mulher que praticar a prostituição em outros países, com o auxílio de alguém, não comete crime, todavia, quem a auxiliou incide no crime de tráfico de pessoas.

O consentimento livre da vítima não afasta o delito. Já o consentimento coagido ou viciado, adquirido através de violência, da grave ameaça ou de fraude, majora a pena, que será de 5 a 12 anos e multa, além da pena apropriada à violência. Se a vítima for maior de 14 e menor de 18 ou o agente for seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa para quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou guarda, a pena adequada será de 4 a 10 anos de reclusão.

O dolo do crime de tráfico internacional de pessoas pode ser direto ou indireto. Direto quando o agente quis o resultado e indireto quando ele assume o risco de produzir o resultado. Não se exige, portanto, para a configuração do crime, que o agente aja com o intuito da pessoa se prostituir, sendo necessário somente que saiba que o deslocamento está sendo realizado com essa intenção. Se o agente não souber que suas ações têm como finalidade a prostituição da vítima, haverá erro de tipo.⁸³

Há uma divergência doutrinária acerca da configuração de tráfico caso ocorra a simples passagem da pessoa pelo território nacional. Tanto Damázio de Jesus, quanto Noronha e Luiza Nagib Eluf entendem que nessa circunstância há a configuração do delito. Como a pessoa está em trânsito pelo território nacional em direção a outro país para o exercício da prostituição, há a saída dela para outro país, configurando, dessa forma, o tráfico internacional de seres humanos. Contrário a esse entendimento está Heleno Cláudio Fragoso.⁸⁴

A legislação pátria, não obstante o empenho feito para combater o exercício do tráfico internacional de mulheres, carece de regulamentos mais eficazes para a persecução e penalidade do crime organizado em relação ao tráfico de pessoas e para a tutela das vítimas. São regulamentos que necessitam reunir sua performance tanto nos agentes do tráfico quanto nas vítimas traficadas para a exploração sexual.

Para que o tráfico internacional de mulheres seja combatido mais eficientemente, é imprescindível a preparação e o fortalecimento de Políticas Públicas que concretizem a aplicação dos direitos humanos, notadamente, o das mulheres.

⁸³ Cf. Damázio E. de Jesus, *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*, 2003

⁸⁴ Cf. Damázio E. de Jesus, *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*, 2003.

4.4 O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Com a assinatura do Protocolo Adicional de Palermo sobre o Tráfico de Pessoas, em 2000, no Brasil, a matéria passou a ser tratada com maior propriedade.

A Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF), realizada em 2002, é o marco inicial da pesquisa nacional acerca do tema. O estudo revelou 241 rotas de tráfico de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras em território nacional e a partir do Brasil, expondo a importância do problema.

Constituiu-se uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) no Congresso Nacional, em 2003, para averiguar as ocorrências de violência e organizações de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, com base nos resultados da PESTRAF.

O assunto foi compreendido no Plano Plurianual de investimentos (PPA) para os anos de 2004 a 2007. Foram antevistas ações para a habilitação de profissionais da organização de zelo às vítimas e para a concretização de diagnósticos sobre o tema.

Alterou-se a redação do artigo 231 do Código Penal Brasileiro em 2005, com a edição da lei nº 11.106, passou a denominar-se tráfico internacional de “pessoas”, não mais tráfico internacional de “mulheres” somente. Adicionou-se também o art. 231-A, novo tipo penal especial para o tráfico interno de pessoas, concretizado entre Estados e municípios brasileiros. Embora essa modificação não considere todas as hipóteses de tráfico de pessoas previstas no Protocolo de Palermo, trata-se de uma mudança fundamental, já que o tráfico interno é o passo inicial para o tráfico internacional, na maior parte dos casos.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, versada no Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, foi consagrada após um abastado procedimento de preparação. Trata-se de um conjunto de princípios, diretrizes e ações orientadoras da atuação do Poder Público no que se refere ao tráfico de pessoas. Várias áreas do Governo Federal debateram primordialmente essa matéria, anteriormente tratada de maneira isolada.

4.4.1 A construção da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Aprovou-se no Brasil em 2006 a política nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Dessa forma, a matéria ingressou na agenda do poder público unificando-se às políticas como: saúde, emprego, direitos humanos, justiça, segurança pública, gênero, relações exteriores, igualdade racial.

A importância da Política Nacional encontra-se no processo de sua construção e fundamentalmente nos princípios e diretrizes que consagra. A política Nacional articula as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas em suas diversas modalidades, articulando as ações respectivas ao combate à exploração sexual comercial à luta contra o trabalho escravo, às políticas voltadas às mulheres, crianças e adolescentes, sempre sob uma perspectiva de direitos humanos. Procura-se ainda dar uma resposta ao problema pensando-se em três grandes eixos de atuação: 1) prevenção ao tráfico; 2) repressão ao crime e responsabilização de seus autores ; e 3) atenção às vítimas. Para um combate efetivo, há que se pensar nas três vertentes do problema.

O procedimento de edificação do plano de enfrentamento ao tráfico de pessoas envolveu diversos ministérios, evidenciando que o tema exige uma política de Estado, com ações incluídas em suas várias modalidades, por ser uma matéria inclinada a áreas como saúde, justiça, educação, trabalho, assistência social, turismo.

Para este fim, representantes do Poder Executivo Federal e convidados do Ministério Público prepararam primeiramente um texto como alicerce. O trabalho foi comandado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, os dois da Presidência da República, com a participação de vários ministérios, buscando empregar os atos e decidir as diretrizes comuns.

Para dar legitimidade a essa Política e garantir a participação da sociedade civil no processo, coordenou-se, em seguida, uma consulta pública. Em julho de 2006, o texto-base da Política ficou disponível para comentários e sugestões, o que desencadeou a realização de debates, seminários e audiências públicas. Diversas organizações não-governamentais, órgãos de governo, técnicos e especialistas no assunto enviaram suas contribuições ao texto. Para coroar esse processo, as

sugestões colhidas na consulta pública foram discutidas e consolidadas no Seminário Nacional “A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, realizado em junho de 2006, em Brasília.

Depois de muitos debates, chegou-se a um consenso. Aprovou-se, então, a “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, mediante o Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.

A Política Nacional traz um conjunto de diretrizes, princípios e ações referentes ao enfrentamento ao tráfico. Na prática, trouxe uma linguagem comum para os agentes públicos, contemplando as mais diversas áreas.

4.4.2 O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

A Política Nacional significa um formidável progresso, no entanto ainda é uma das fases dessa constituição. O Decreto nº 5.948, além de aprovar a Política Nacional, instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o escopo exclusivo de desenvolver uma proposta de Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Este grupo de trabalho também contou com a participação de representantes de diversos organismos públicos federais, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, além da sociedade civil constituída, abrangendo organizações não-governamentais e organizações internacionais.

À luz da Política Nacional, o GTI ergueu um plano sólido, com a assimilação clara de desígnios, ações, metas e órgão responsável por seu cumprimento. Deste modo, nesta fase os princípios, as diretrizes e ações constituídas na Política Nacional assumiram concretude.

O Plano estrutura-se em três eixos, adotando as diretrizes determinadas na Política Nacional: o primeiro, a prevenção ao tráfico de pessoas; o segundo, a atenção às vítimas; e o terceiro, a repressão ao tráfico de pessoas e a responsabilização de seus autores.

Em relação aos exercícios do campo preventivo têm por desígnio amortecer a fragilidade de alguns grupos sociais no que diz respeito ao tráfico de pessoas e

promover o seu fortalecimento, além de agredir os motivos principais do problema em questão.

No que se refere à Atenção às Vítimas, o foque é na terapia justa, segura e não-discriminatória das vítimas, além da reinserção igualitária, apropriado auxílio consular, amparo específico e Justiça acessível. Consideram-se também como vítimas os (as) estrangeiros (as) que são traficados (as) para o Brasil, por ser um país de destino, trânsito e procedência do delito tratado.

Enfim, o Eixo 3, que trata acerca da repressão e responsabilização, direciona-se à fiscalização, ao controle e à investigação, analisando os aspectos penais e trabalhistas, nacionais e internacionais desse crime.

O PNETP traz para cada um dos eixos um grupo de prioridades, ações, exercícios e objetivos especiais. Portanto, para o desempenho de cada exercício, existe um órgão do Poder Executivo Federal, que será designado da coordenação do cumprimento de atividade específica, como ponto inicial e instrumento unificador dos consortes.

O PNETP foi erigido com base nos tratados internacionais basilares relacionados ao assunto, notadamente das diversas Convenções sobre Direitos Humanos das quais o Brasil é componente, assim como da legislação pátria vigente a respeito do tema. O PNETP interage com Planos Nacionais que versam sobre temas relacionados ao enfrentamento do tráfico de pessoas, como o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil (2002); O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2003); O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2004).

Neste novo Plano Nacional, anteviu-se a importância da criação de ambientes de monitoramento e avaliação, de responsabilidade da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça com o auxílio de um Grupo Acessor de Avaliação e Disseminação, previsto no Decreto nº 6.347.

Além disso, a Política e o Plano Nacional servem de entusiasmo para ações regionais de combate ao tráfico de pessoas. Alguns Estados iniciaram discussões sobre políticas e planos locais, os quais possuem estreita relação com o que já foi realizado pelo Governo Federal.

4.5 ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERS

Embora tenha surgido há séculos, o tráfico internacional de mulheres vem, nas últimas décadas, e, particularmente, nos últimos anos, tornando-se um problema de dimensões cada vez maiores, a ponto de ser chamado por muitos de forma moderna de escravidão.⁸⁵

Averiguou-se que o tráfico de mulheres está intensamente presente em território nacional, evidenciando-o como um problema de cunho nacional após a pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, a PESTRAF, encomendada pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

A natureza clandestina do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes, reforçada pelas vítimas, garante aos traficantes a censura que silencia o sujeito violado, resguardando as redes de mercantilização do sexo. As vítimas relutam em denunciar porque temem represálias de seus algozes ou a deportação (no caso de tráfico internacional). Além desses fatores restringirem a visibilidade do fenômeno, outros aspectos inter-relacionados, mas não aparentes, também o encobrem. Exemplos a serem citados são os que se referem às condições sociais de mulheres, crianças e adolescentes: a violência de gênero, de raça, de etnia e as relações adulto-cêntricas, que são determinadas para tornar o tráfico "invisível"⁸⁶

Para que haja um adequado enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres, é necessária a implantação de políticas públicas pelo governo, por meio de programas e projetos econômicos, de migração e de enfrentamento ao tráfico de pessoas, visando a melhoria das condições de vida das prováveis futuras vítimas de tráfico.⁸⁷

A política econômica diz respeito à oportunidade no mercado de trabalho, inclusão social. Já a política de migração trata do fim de discriminação dos migrantes, tendo em vista que essa discriminação deixa-os vulneráveis e passíveis de serem explorados. A política pública de enfrentamento ao tráfico de pessoas trata da elaboração de planos e programas para enfrentar o tráfico, contando com a participação de toda a sociedade civil.⁸⁸

⁸⁵ Cf. Brasil, Ministério da Justiça, Tráfico de Seres Humanos, 2006, disponível em: <http://www.mj.gov.br/senasp/prevencao/prevencao_TSH.htm> Acesso em 28 mar 2011.

⁸⁶ Maria Lúcia Pinto LEAL; Maria de Fátima Pinto LEAL, Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração

⁸⁷ Cf. Heliúcia G. Cavalcante KAUFFMAN, A Proteção Jurídica conferida às Vítimas do Tráfico Internacional de Seres Humanos, 2007.

⁸⁸ Heliúcia G. Cavalcante KAUFFMAN. A Proteção Jurídica conferida às Vítimas do Tráfico Internacional de Seres Humanos, 2007, p.80.

As políticas públicas, por representarem um intenso papel no combate ao tráfico internacional de pessoas, especialmente, de mulheres, devem abranger todos os segmentos da população, sem distinções de classe social, raça, cor, religião, idade e sexo.

4.5.1 Políticas e Medidas Preventivas e Repressivas

O Brasil ainda não tem reunido em seu ordenamento jurídico todas as normas indispensáveis para o eficaz enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres. Deste modo, devem-se adotar de medidas preventivas e repressivas no que concerne ao tráfico.

A legislação é, sem dúvida, uma ferramenta importante para o enfrentamento do fenômeno, e a falta dela significa, definitivamente, uma dificuldade para a desconstrução do crime e a punição dos responsáveis.⁸⁹

O Brasil, por ser país de origem do tráfico de mulheres, enfrenta dificuldades para combatê-lo. Uma das maiores barreiras é a falta de colaboração das famílias das vítimas. Aquelas, por medo de represálias ou mesmo desconfiança da polícia, não fornecem as devidas informações acerca do paradeiro de seus parentes. As autoridades policiais e judiciárias afirmam, ainda que a infra-estrutura por eles utilizada é bastante precária, dificultando ainda mais a repressão ao crime. “Em Goiás (...), apenas dois agentes trabalham na investigação das ocorrências, dividindo as atenções com outras atividades”.⁹⁰

O Procurador Fábio George Cruz da Nóbrega, repreende a falta de infra-estrutura da Polícia Federal de Goiás e a culpa pelo aumento das ocorrências dos casos de tráfico de mulheres no Estado de Goiás:

O Estado é omissivo em reprimir esse tipo de atividade não porque quer, mas porque tem a polícia insuficientemente estruturada e voltada para outros crimes que não este. Os agentes fazem mais do que podem com a estrutura

⁸⁹ Maria Lúcia Pinto LEAL; Maria de Fátima Pinto LEAL, Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial: um fenômeno transnacional, 2006, p.129.

⁹⁰ Cf. Damásio E. de JESUS, Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil, 2003, p.132

que tem. Dá pena porque, a cada dia, o número de mulheres aumenta e a idade diminui. Tem casos de meninas que falsificam documentos para viajar. Das mulheres constantes no processo, poucas têm mais de 25 anos. Se existisse uma estrutura melhor e se esse crime se tornasse uma prioridade para a polícia, essa atividade cairia muito.⁹¹

Outra barreira à prevenção e à repressão do tráfico internacional de mulheres é a incompatibilidade da legislação brasileira com a legislação do país de destino da vítima. Na Espanha, por exemplo, a exploração sexual caso haja denúncia de cárcere privado, participação de crianças, adolescentes e imigrantes ilegais.⁹²

Conforme assegurado pela coordenadora do Projeto de Orientação Jurídica e Promoção de Direitos do CEAP, a advogada Michelle Guerardi, outro empecilho que macula a coibição ao tráfico é o preconceito das autoridades em relação às vítimas:

(...) Como esperar que outras mulheres, dentre as que conseguem retornar, na maioria traumatizadas, procurem a polícia que, a despeito dos profissionais sérios que integram seu quadro, é instituição por demais desmoralizada em nosso país; (...) Impera o juízo de valor das autoridades a respeito das condutas das mulheres, e não a lei. A mulher é punida por omissão das autoridades. E as quadrilhas de traficantes andam à solta pelo território nacional. (...) De fato, como afirmado anteriormente, as mulheres são consideradas culpadas, e não vítimas desse crime, por muitos representantes do Poder Público e por grandes parcelas da sociedade. O Brasil reage à existência do crime de tráfico de mulheres da mesma forma que se posiciona diante de outras violações de direitos humanos. E, em todos esses casos, há que se notar que não somos vítimas de leis fracas, mas, ao contrário, dispomos de leis avançadas, sendo até signatários de importantes tratados internacionais de direitos humanos, inclusive dos que proíbem todas as formas de discriminação contra a mulher.⁹³

Jesus esboça determinadas atitudes de precaução do tráfico internacional de mulheres que devem ser empreendidas pelo Governo Brasileiro:⁹⁴

- 1) O reforço e a capacitação das estruturas locais existentes, dando-lhes a devida condição para reduzir a exploração sexual e o tráfico de mulheres;
- 2) Promoção de campanhas educacionais, alertando a sociedade como ocorre o tráfico de mulheres e as suas formas de abuso;

⁹¹ Damásio E. de JESUS, *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*, 2003, p. 133.

⁹² Cf. Damásio E. de JESUS, *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*, 2003.

⁹³ Damásio E. de JESUS, *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*, 2003, p. 134-135

⁹⁴ Cf. *Ibidem*

3)Aprofundamento do estudo e a compreensão sobre a prostituição e o trabalho escravo de mulheres nas diversas regiões do país, permitindo, dessa forma, o planejamento de estratégias adequadas para a proteção das vítimas, a investigação dos crimes e a punição dos responsáveis;

4)A coordenação segura e voluntária das mulheres vítimas do tráfico e a providência do suporte necessário para a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, devendo, para tanto, o desenvolvimento de programas de capacitação e de extensão das experiências de cooperativas de mulheres para as regiões mais carentes do país;

5)A coleta e a publicação de dados da atuação do governo frente ao combate do tráfico internacional de pessoas, em especial, de mulheres, para que seja possível enfrentar esse problema em todas as suas dimensões;

Ainda, no que se refere às medidas repressivas, Jesus assevera que⁹⁵:

1)O reconhecimento do tráfico deve ser apenas um dos crimes reconhecidos contra as vítimas, devendo enquadrar os agentes pela prática de outros delitos, como estupro, assédio sexual, assassinato, tortura, tratamento cruel e degradante, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão involuntária, trabalho forçado ou compulsório, cativoiro por dívida, casamento forçado, aborto e gravidez forçada;

2)O processo judicial não deve prejudicar os direitos da pessoa traficada, assegurando a segurança psíquica e física da pessoa vítima do tráfico;

3)Caso a mulher traficada, em processo que figura como vítima, for acusada de algum crime, deve ter oportunidade de alegar que foi coagida a praticá-lo, sendo que a prova da coação deve ser considerada como atenuante de pena, caso ela seja condenada; se o crime cometido foi contra o traficante, a vítima poderá alegar a autodefesa, devendo apresentar a prova de ter sido traficada, devendo essa prova, como no caso anterior, ser atenuante de pena, caso a vítima for condenada.

No Brasil, o número de casos de tráfico internacional de mulheres vem aumentando surpreendentemente. Por se tratar de um comércio de lucros elevados e de baixos riscos, além de não ser caracterizado como 'problema' por muitos governos, as organizações criminosas estão investindo em atividades relacionadas ao tráfico de mulheres.

A despeito de o Brasil possuir leis adiantadas e rígidas em relação ao tráfico de pessoas, como as leis internacionais já reunidas ao ordenamento jurídico nacional e as leis que garantem, por determinação constitucional, a proteção dos direitos humanos aos seres humanos traficados, a sua aplicação eficiente e o seu

⁹⁵ Cf. Damásio E. de JESUS, *Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil*, 2003.